

ATUALIZAÇÃO (2020)

Sequestro internacional de crianças: Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças, Haia 1980. (Coleção *Leis Especiais para Concursos*, volume 47)
Carlos Eduardo Regilio

Tópicos atualizados:

- 18.1. Critérios para a determinação da residência habitual (pp. 51-53).
- 19. Aplicação da Convenção e a idade da criança (pp. 57-58).
- 20. Estados contratantes (pp. 59-60).
- 22. Autoridade Central (pp. 61-63).
- 24. Competência da Justiça Federal (pp. 67-70).
- 25. Ações concomitantes: conexão ou prejudicialidade externa? (pp. 70-76).
- 26. Atribuições da Advocacia-Geral da União (pp. 76-78).
- 28. Atribuições do Ministério Público Federal (pp. 80-82).
- 34. Prazo de um ano e a aplicação das exceções ao retorno (pp. 89-91).
- 35.2.1. Integração ao novo meio (pp. 93-94).
- 35.2.4. Risco grave (pp. 96-100).

18.1. Critérios para a determinação da residência habitual (pp. 51-53)

DIREITO INTERNACIONAL E CONSTITUCIONAL. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. DECRETO Nº 3.413/2000. BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENORES. OFENSA AO DIREITO DE GUARDA. PAÍS DE RESIDÊNCIA HABITUAL. ESPANHA. TRANSFERÊNCIA ILÍCITA. DEVOLUÇÃO DA MENOR.

Restou incontroverso do acervo probatório que o pai da menor detinha o seu direito de guarda, segundo o último acordo pactuado livre e mutuamente entre os genitores, sob a égide da legislação espanhola, não merecendo prosperar as alegações da apelada de desconhecimento de seu teor por ter sido redigido em espanhol, na medida em que ela morou na Espanha por aproximadamente cinco anos, além de se tratar de documento curto, singelo e dotado de palavras cognatas.

Ainda, considerando que esse acordo, atinente à guarda e à custódia da menor, era, por ocasião de sua transferência para o Brasil, plenamente válido, e que tal relação (guarda e custódia de menor) inequivocamente ostenta natureza de trato sucessivo, sujeita a alterações, não há se falar em extinção do processo sob pretensa coisa julgada a esse respeito.

Quanto à definição da residência habitual, cumpre ressaltar que, em se tratando de uma criança que, à época, ostentava apenas cinco anos de idade, o lapso temporal de dois meses, embora não extenso, apresenta significância para a solução da controvérsia. Afora isso, o aludido instituto jurídico não se confunde com os conceitos de residência ou domicílio, institutos inerentes ao direito nacional.

Sobre o tema, Carlos Eduardo Regilio alerta que o adjetivo “habitual” apenas permite a conclusão de que a residência precisa ter certa estabilidade ou regularidade, não se confundindo com a mera presença. Carmem Tiburcio e Guilherme Calmon afirmam que, dentre outros aspectos, os tribunais devem levar em consideração a geografia, a localização de posses pessoais e pets, o decurso do tempo, se a família manteve ou vendeu sua residência anterior à relocação, se a criança estava matriculada na escola, as intenções dos genitores no momento da mudança e se a criança estabeleceu relações no novo local.

In casu, há diversos documentos que comprovam que a menor já estava inserida no novo meio, inclusive com a família de seu genitor, sendo incontroverso que, durante sua estadia na Espanha, ela participava ativamente da vida social esperada de uma criança da sua idade, tanto que estava matriculada em instituto escolar e era atendida por médicos daquele país.

Logo, estamos diante de um cenário em que há o decurso do tempo e a integração da criança, além da intenção definitiva da genitora (ao menos, inicialmente) de permanecer no território espanhol, circunstâncias que impõem o reconhecimento de que a residência habitual da menor, imediatamente antes de sua transferência ilícita, era, de fato, na Espanha. Diante disso, e considerando a ilicitude da transferência da menor, impõe-se a restituição desta para seu país de residência habitual, qual seja, a Espanha.

TRF4, 4. T., AC 5000639-67.2018.4.04.7011, Rel. Juiz Federal convocado Sérgio Renato Tejada Garcia, juntado aos autos em 27/09/2019.

19. Aplicação da Convenção e a idade da criança (pp. 57-58)

“DIREITO INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. DECRETO Nº 3.413/2000. COOPERAÇÃO JURÍDICA ENTRE ESTADOS SOBERANOS. AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO PROPOSTA PELO GENITOR. PESSOA COM SÍNDROME DE DOWN. MAIORIDADE CIVIL ALCANÇADA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PLENA CAPACIDADE CIVIL. MANIFESTA PERDA DO OBJETO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. Cinge-se a controvérsia à aplicação da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, ratificada pelo ordenamento jurídico brasileiro vinte anos após sua conclusão mediante a edição do Decreto nº 3.413, de 14/04/2000, que entrou em vigor na data de sua publicação no DOU em 17/04/2000.

II. Com efeito, a referida Convenção, que é a mais importante a dispor sobre os direitos das crianças, integrando-se ao contexto da Convenção Interamericana sobre Restituição de Menores, tem como escopo a tutela do princípio do melhor interesse da criança. Esse princípio, segundo o entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, teve sua origem na Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas - ONU no ano de 1959. O *best interest of the child*, ou princípio do melhor interesse da criança, deve ser entendido tendo em vista as verdadeiras necessidades da criança envolvida. O bem estar da criança deverá ser garantido, deixando qualquer interesse relativo aos pais para o segundo plano. Ou seja, o interesse da criança deverá se sobrepor ao de seus pais, quando em colidência ou quando inconciliáveis.

III. No caso em tela, parece inquestionável a prática de ato ilícito por parte da requerida, E. A. R., correspondente, especificamente, à retirada da menor da Alemanha, país de residência habitual da família, sem o consentimento do pai J. J. M., diante do descumprimento dos termos fixados na sentença do processo nº 35/07, proferida pelo Tribunal da Comarca de Starnberg, em que restou assim estabelecido: "O pedido da mãe de lhe ser transferido o direito de determinar o lugar de residência da filha legítima comum, E. M., nascida em 26.2.2000, é rejeitado."

IV. Assim sendo, em linha de princípio, o caso em questão enquadra-se na hipótese prevista no artigo 12 da Convenção, que prevê a imediata devolução da criança quando tiver decorrido menos de 1 (um) ano entre a data da transferência ou retenção indevida e a data de início do processo de repatriação no Estado que estiver abrigando a criança.

V. Não obstante, ainda que não tenha decorrido o prazo de 1 (um) ano estabelecido, saliente-se que a Convenção de Haia autoriza a manutenção da criança no país em que estiver abrigada se o retorno comprometer o seu bem-estar físico ou psicológico, priorizando, portanto, o seu interesse em detrimento da vontade dos pais. Tal assertiva consta do artigo 13 da Convenção onde se prevê, inclusive, a possibilidade de oitiva da própria criança quando esta já atingiu certo grau de maturidade.

VI. Portanto, o deslinde da questão posta nos autos passa para além da aplicação literal da letra da lei, exigindo exame mais aprofundado sobre a situação das crianças para que se possa aferir, na redação do próprio artigo 12 da Convenção, se ambas encontram-se integradas no meio social em que atualmente vivem, pois, como bem assentado no julgamento do REsp nº 1.239.777/PE, a Convenção de Haia, não obstante apresente reprimenda rigorosa ao sequestro internacional de

menores com determinação expressa de retorno destes ao país de origem, garante o bem estar e a integridade física e emocional da criança, o que deve ser avaliado de forma criteriosa.

VII. Contudo, o presente caso traz uma particularidade levantada pela União Federal e acolhida pelo Ministério Público: a jovem Elena Marz, nascida em 26 de fevereiro de 2000, já completou 18 (dezoito) anos de idade, de modo que restam cessados os efeitos da Convenção sobre a adolescente, conforme consta expressamente em seu artigo 4º.

VIII. Todavia, a genitora da jovem Elena Marz alega que a proteção prevista às crianças e adolescentes com até 16 (dezesesseis) anos de idade pela Convenção de Haia deve ser estendida e aplicada ao presente caso devido ao fato de Elena ser portadora de necessidades especiais (Síndrome de Down).

IX. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com base no texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, homologada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006, de maneira bastante salutar, retirou as pessoas portadoras de deficiência da égide do artigo 3º do Código Civil e realocou-as no artigo 5º do mesmo Código, estabelecendo a sua plena capacidade civil após os 18 (dezoito) anos completos.

X. Não bastasse tal avanço, o Estatuto ainda foi além e dispôs, em seu artigo 6º, de forma não exaustiva, os atos da vida civil que as pessoa com deficiência estão aptas a exercer no gozo de sua plena capacidade civil.

XI. Assim sendo, considerando o fato do Estado brasileiro reconhecer a plena capacidade civil das pessoas com Síndrome de Down, a continuidade da presente ação resta prejudicada, tendo em vista que não é possível a busca e apreensão coercitivas de pessoas capazes.

XII. Processo extinto, sem resolução do mérito, em face da manifesta perda do objeto da ação. Recursos interpostos prejudicados”.

TRF3, 1. T., ApCiv 1733984, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 04/04/2019.

20. Estados contratantes (pp. 59-60)

- **Barbados** ratificou a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, em 11 de julho 2019, estando em vigor desde 1º/10/2019.

22. Autoridade Central (pp. 61-63)

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENOR. CONVENÇÃO DE HAIASOBRE ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. RESTITUIÇÃO AO BRASIL. AUXÍLIO DIRETO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de ação comum, com pedido de busca, apreensão e restituição de menor, com fundamento na Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 25 de outubro de 1980, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

2. Sobreveio sentença, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual do autor, sob o fundamento de que o provimento jurisdicional pleiteado não terá o condão de atingir o fim colimado, a saber, a restituição da criança ao Brasil (seu país de residência habitual), para que volte a ter com seu pai, titular absoluto e inquestionável do direito de guarda, uma vez que a função jurisdicional é condicionada pela regra da territorialidade.

3. O objetivo da Convenção é estabelecer a competência do Juízo da residência habitual da criança para o julgamento das questões relativas ao direito de guarda. O juiz do local onde a criança se encontra retida será competente apenas para analisar o cabimento ou não da sua restituição ao estado de origem (residência habitual). [...]. A sentença com que se reconhece a procedência do pedido de busca e apreensão de criança, fundada na Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças, é uma tutela jurisdicional de conhecimento

condenatória que, de um lado, afirma a incompetência da Justiça brasileira para o conhecimento da situação jurídica material da criança abduzida (subtraída/retida), e, de outro, fixa a obrigação de retorno seguro do infante ao Estado de residência habitual da família, para que a mencionada questão de fundo possa ser submetida ao exame do juiz natural. (Manual de aplicação da Convenção de Haia de 1980 / Coordenadores Mônica Sifuentes, Guilherme Calmon. - Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2015, p. 11, 41-42).

4. O auxílio direto é o meio de cooperação jurídica internacional utilizado para aplicar, no Brasil, a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Ele permite ao juiz brasileiro amplo conhecimento do mérito discutido no pedido de cooperação jurídica internacional, conferindo ao magistrado nacional a decisão sobre a ocorrência da ilicitude da transferência ou retenção de criança (Brasil. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral da União. Combate à Subtração Internacional de Crianças: A Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. 1. Edição. Brasília: AGU/PGU, 2011).

5. Enquanto "A rogatória envolve apenas um juízo de deliberação das autoridades do ente estatal rogado, [...] o pedido de auxílio direto requer uma decisão de mérito no Estado requerido, exceto quando o objeto do auxílio direto são mera diligências processuais". (PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário. 10. ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: JusPODIVM, 2018, p. 792).

6. O escopo da Convenção não se volta a debater o direito de guarda da criança, mas, sim, a assegurar o retorno da criança ao país de residência habitual, o qual é o juízo natural competente para julgar a guarda. [...]. A presunção de retorno da criança não é absoluta, mas o ônus da prova da existência de exceção que justifique a permanência do menor incumbe à pessoa física, à instituição ou ao organismo que se opuser ao seu retorno. Ademais, uma vez provada a existência de exceção, o julgador ou a autoridade tem a discricionariedade de formar seu convencimento no sentido do retorno ou da permanência da criança (STJ, REsp 1196954/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 13/03/2014).

7. A remessa de menor ao exterior ultrapassa os limites reservados à carta rogatória, pois deve processar-se nos termos da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças - Convenção de Haia (Decreto n. 3.413/2000), por intermédio da autoridade central para o caso, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, órgão vinculado à Presidência da República. (STJ, AgRg na CR 2.874/FR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2009, DJe 29/10/2009).

8. Com tais fundamentos, não há litígio submetido à jurisdição brasileira, especificamente de competência federal, ao menos por ora, o que poderia configurar-se, por exemplo, com a negativa/inércia por parte da Autoridade Central Administrativa Federal Brasileira em empreender as ações previstas no Tratado ao qual se submete o Brasil.

9. Apelação a que se nega provimento.

TRF3, 1. T., ApCiv 5000787-98.2018.4.03.6108, Rel. Juíza Federal Convocado Denise Aparecida Avelar, e- DJF3 10/01/2020.

24. Competência da Justiça Federal (pp. 67-70)

DIREITO CONSTITUCIONAL, INTERNACIONAL PÚBLICO E PROCESSUAL CIVIL. CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CÍVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. DECRETO Nº 3.413/2000. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL QUE SE LIMITA ÀS QUESTÕES REFERENTES AO RETORNO DO MENOR. DIREITO DE FAMÍLIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE PESSOA NATURAL NÃO INFIRMADA NOS AUTOS. PERÍCIA PSICOSSOCIAL. INTEGRAÇÃO DA MENOR AO MEIO EM QUE VIVE. RISCO PSÍQUICO. RECUSA AO RETORNO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 13, "B" DO DECRETO Nº 3.413/2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE.

1. Trata-se de ação movida pela União Federal objetivando a busca, apreensão e restituição de menor à Inglaterra, com fundamento no Decreto nº 3.413/2000, que promulga a Convenção sobre

os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980.

2. O interesse de agir da União restringe-se tão somente ao objeto da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças - que é a definição sobre o retorno, ou não, do menor ao país de residência habitual -, de tal sorte que falece competência à Justiça Federal para processar e julgar questões outras, como a definição de residência principal do menor, fixação de guarda e regime de visitação e demais matérias próprias de direito de família, sobre as quais não é dado ao Estado intervir como parte.

3. De rigor a anulação da sentença no que toca à decisão sobre a guarda da menor e à fixação de regime de visitação pelo genitor, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa em relação a esta matéria, restando prejudicada a apelação da requerida Greiciale Andrade Tavares, que versava tão somente sobre o regime de visitas.

4. Ante a ausência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, defere-se o benefício requerido pelo assistente litisconsorcial Giuseppe Filotto, com fundamento no artigos 98 e 99, §§ 2º 3º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

5. Sem adentrar o juízo de valor quanto ao tema de fundo, o que se tem é que, realizado estudo psicossocial nestes autos, constatou-se que a menor está perfeitamente integrada ao meio em que vive atualmente, no Brasil, com possibilidade de prejuízos ao seu desenvolvimento se abruptamente modificada a sua residência para outro país.

6. Demonstrado nos autos o risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem psíquica, a exigir a recusa ao pedido de retorno da criança ao país em que antes residia, nos termos do artigo 13, alínea "b" da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de sorte que fica mantida a sentença de improcedência do pedido deduzido pela União.

7. Apelações da União Federal e do assistente litisconsorcial Giuseppe Filotto parcialmente providas.

8. Apelação da requerida Greiciale Andrade Tavares prejudicada.

TRF1, 1. T., ApCiv 5028930-24.2018.4.03.6100, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy Filho, DJ 16/07/2020.

25. Ações concomitantes: conexão ou prejudicialidade externa? (pp. 70-76)

DIREITO INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECRETO Nº 3.413 DE 14/04/2000. CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CÍVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. COOPERAÇÃO JURÍDICA ENTRE ESTADOS SOBERANOS. AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO PROPOSTA PELA UNIÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE GUARDA E VISITA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A garantia de retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual e de respeito ao direito de guarda e visita são resguardados através dos mecanismos de cooperação instituídos pela referida Convenção enquanto meios direcionados à tutela do objeto sobre o qual se estrutura o compromisso a que se vinculam os Estados signatários do tratado, qual seja, proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas.

2. A Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Convenção da Haia de 1980), internalizada pelo Brasil através do Decreto 3.413, de 14 de abril de 2000, tem por escopo estabelecer procedimentos colaborativos visando a resguardar o interesse superior da criança em face de sua transferência ou retenção ilícita do seu Estado de residência habitual, no qual se situa a autoridade judiciária competente para decidir sobre a guarda ou direito de visita.

3. A cognição exercida pelo Juízo federal não abrange qualquer matéria relativa ao fundo do direito de guarda, e tampouco poderia fazê-lo, posto que, enquanto pendente a análise acerca da possível ocorrência de transferência e retenção ilícitas de criança e de eventual motivo para recusa

de restituição, o Poder Judiciário brasileiro não possui jurisdição para tanto, devendo ser preservado o juiz natural para este fim.

4. A ação de busca, apreensão e restituição do infante possui relação de prejudicialidade externa em relação a eventual ação de guarda, a qual deve ficar suspensa até que se resolva a questão da restituição da criança. Ao receber uma ação de busca, apreensão e restituição de menor, o Juízo federal deve comunicar ao Juízo estadual sobre a existência da ação para discussão de eventual ocorrência de transferência ou retenção ilícita da criança, somente sendo possível ao Juízo federal deliberar acerca da definição da guarda provisória ou da regulação provisória do direito de visita com o fim de dispor sobre a adoção de medidas acauteladoras.

5. Afastada a aplicação dos mecanismos de cooperação estabelecidos pela Convenção da Haia de 1980 visando ao retorno do infante ao Estado de residência imediatamente anterior à subtração da criança, ou ainda quando decorrido período razoável sem pedido de restituição, a matéria relativa ao fundo do direito de guarda passará a ser submetida à jurisdição do Poder Judiciário brasileiro. Nessa hipótese, a competência para decidir sobre o direito de guarda será da Justiça estadual, porquanto não caracterizada qualquer situação ensejadora de competência da Justiça federal, nos termos do art. 109, da Constituição da República. Precedentes.

6. Recurso de apelação não provido.

TRF3, 1. T., ApCiv 5001756-14.2018.4.03.6141, Rel. Des. Federal Helio Egidio de Matos Nogueira, DJe 21/11/2019.

26. Atribuições da Advocacia-Geral da União (pp. 76-78)

DIREITO INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. DECRETO N. 3.413, DE 14 DE ABRIL DE 2000. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. RETENÇÃO ILÍCITA DOS MENORES NO BRASIL. EXCEÇÕES NÃO COMPROVADAS.

Da legitimidade ativa da União

A Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto 3.413, de 14/04/00, estabelece que os Estados-Parte designarão autoridades centrais para dar cumprimento às obrigações do tratado (art. 6º). No Brasil, a autoridade central é a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH), nos termos do Decreto 3.951/01. Tal órgão é integrante da União e desprovido de personalidade jurídica, de modo que, caso não consiga, por medidas administrativas, assegurar o retorno de crianças ilicitamente mantidas no território brasileiro, deverá promover ação judicial, por meio do representante jurídico do ente, in casu a Advocacia-Geral da União - AGU. Dado tratar-se de pedido de retorno realizado pela Autoridade Central canadense, nos termos do art. 8º da Convenção, verifica-se a legitimidade da União para promover esta demanda judicial. Ademais, é a União o ente político ao qual foi dada constitucionalmente a atribuição de "manter relações com Estados estrangeiros" (CRFB, art. 21, I).

Do preenchimento dos requisitos para retorno das crianças

Como prova do Canadá ser o local onde as crianças residiam antes da vinda ao Brasil, a Autoridade Central canadense apresentou, além da declaração juramentada do genitor (fls. 46/52 e 104/107), cópia de e-mail em que a mãe declara ao Fisco canadense que Leandro e Laura viviam com o pai, sob sua responsabilidade (fl. 77). A menor Laura disse no laudo pericial psicológico (fl. 514) que a genitora já tinha contado a ela que não retornariam ao Brasil; e a genitora declara "ter solicitado que guarda dos filhos fosse realizada no Brasil", justificando que "processo no Canadá não lhe daria direitos legais pra ficar com os filhos" (fl. 518). Assim, restou demonstrada a conduta da genitora em reter indevidamente seus dois filhos menores no Brasil, deixando de retornar para a residência habitual no Canadá, onde residia o pai das crianças. Em relação à alegada exceção prevista no artigo 13, "b", primeira parte, da Convenção de Haia, sustenta a apelante que a menor Laura desenvolveu quadro de depressão, quando residindo com o pai, chegando ao extremo de exteriorizar, em desenho escolar, intenção de se suicidar, e que o menor Leandro apresentava quadro de total alienação com o mundo real, pois o pai oferecia acesso

irrestrito a videogames e computador com internet. No entanto, a análise da perícia psicológica concluiu, como se denota das entrevistas com as crianças, que seu bem estar não está vinculado ao local de residência, mas sim à possibilidade de manterem vínculos afetivos saudáveis com ambos os genitores; que o quadro de tristeza de Laura está relacionado também à dificuldade de lidar emocionalmente com o afastamento da genitora, quando residia apenas com o genitor; que as crianças viveram durante dez e oito anos no Canadá, com total adaptação à realidade do país e atualmente também se encontram adaptadas à realidade brasileira, estabelecendo bons vínculos afetivos; que em nenhum momento ficou evidenciado que o retorno ao Canadá ou a permanência das crianças no Brasil lhes ocasionasse comprometimentos de perturbação patológica ou agravamento de situações de desequilíbrio que possam vir a preexistir (fls. 519/520). Ainda, quanto à questão do filho com jogos eletrônicos, não se constatou nenhum excesso capaz de causar prejuízos ao menor. A perícia psicológica apontou que "a criança também conseguiu aludir em seu discurso sobre outras possibilidades de diversão, o que indica que o mesmo também se envolvia com outras atividades e propostas lúdicas" (fls. 516/517). Desse modo, inexistente o risco das crianças ficarem sujeitas a perigos físicos ou psíquicos ou em uma situação intolerável com o retorno (art. 13, b), inclusive a mãe afirmou, em seu depoimento pessoal (fl. 568), ser o pai pessoa atenciosa e carinhosa, que não representa perigo à integridade física ou psicológica dos filhos. Outrossim, não há incompatibilidade com princípios fundamentais nem violação de direitos humanos (art. 20). Assim, demonstrada a retenção ilícita dos menores neste país, bem como a não verificação das exceções à regra do retorno das crianças, de rigor a manutenção da sentença apelada, uma vez que o Brasil aderiu e ratificou a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, devendo cumpri-la de boa-fé.

Apelação da ré improvida.

TRF3, 10. T., ApCiv 1607695, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 30/08/2019.

28. Atribuições do Ministério Público Federal (pp. 80-82)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. CONVENÇÃO DE HAIA. SEQUESTRO INTERNACIONAL. ACORDO HOMOLOGADO PERANTE A JUSTIÇA PORTUGUESA. DOMICÍLIO DA MENOR FIXADO EM PORTUGAL. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE RECURSAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA ORIGEM PARA APRESENTAR PARECER. NULIDADE. PREJUDICIALIDADE.

I - Havendo acordo entre os genitores do menor objeto da busca e apreensão proposta pela União na qualidade de autoridade central, invocando a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças - Convenção de Haia, concordando que o domicílio da criança será em Portugal, país onde reside o genitor, não há interesse na interposição de recurso pela genitora objetivando a reforma de sentença que julgou procedente o pedido inicial e determinou a restituição do menor àquele País.

II - Encontra-se prejudicado, outrossim, recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal sob a alegação de nulidade da sentença por ter sido proferida sem que o órgão ministerial tivesse sido previamente intimado para emitir parecer. A uma, em razão do acordo firmado entre os genitores da criança, reconhecendo que a mesma residiria em Portugal, não havendo qualquer prejuízo a ensejar o reconhecimento da não observância do disposto nos arts. 82, I, 84 e 246 do CPC/1973, vigente à época. E a duas, porque o próprio Ministério Público Federal, em manifestação posterior no âmbito desta Corte, afirmou não se opor à extinção do processo, por superveniente perda do interesse de agir, embora a solução ora adotada tenha sido de não conhecimento do recurso, por falta de interesse recursal.

III - Recurso de apelação interposto pela ré não conhecido; apelação interposta pelo MPF e agravos retidos interpostos pela ré e pela União prejudicados.

TRF1, 6. T., AC 0025295-82.2011.4.01.3300, Rel. Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira (conv.), e-DJF1 12/02/2019.

34. Prazo de um ano e a aplicação das exceções ao retorno (pp. 89-91)

INTERNACIONAL. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. MÃE PORTUGUESA E PAI BRASILEIRO. CRIANÇA TRANSFERIDA ILICITAMENTE PARA O BRASIL. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. RETENÇÃO NOVA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE REGRESSO FORMULADO EM PRAZO SUPERIOR A UM ANO DA TRANSFERÊNCIA ILÍCITA. EXAME PSICOSSOCIAL. COMPLETA ADAPTAÇÃO DO MENOR AO NOVO MEIO SOCIAL. RESTITUIÇÃO AO PAÍS DE MORADIA ANTERIOR: IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I - A Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças objetiva assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente, excetuada a hipótese de integração do menor ao novo meio, que deve ser verificada por meio de exame psicológico.

II - Nos termos do artigo 12 da Convenção de Haia, parágrafos 1º e 2º, "Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retomo imediato da criança."; e "A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de uma ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio."

III - O fato de o pedido de restituição do menor ao país de origem ser formulado em prazo inferior a um ano entre a transferência ilícita e o início do processo perante a autoridade administrativa ou judicial do Estado Contratante onde a criança se encontra, requisito não satisfeito no caso concreto, não é suficiente, por si só, para determinar seu imediato regresso se a pessoa que se oponha a seu retorno provar (a) que aquela que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou (b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

IV - Estudo psicossocial produzido nos autos revela a plena adaptação do menor transferido ilicitamente para o Brasil ao novo meio em que inserido, havendo conclusão, ainda, no sentido de que o menor manifesta total recusa à ideia de retornar ao país de origem. Sentença mantida.

V - Considerando a situação de hipossuficiência do apelado, não há óbice ao deferimento do pedido de justiça gratuita, reiterado nas contrarrazões ao apelo.

VI - Recurso de apelação interposto pela União ao qual se nega provimento.

TRF1, 6. T., AC 0026605-32.2016.4.01.3500, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 14/06/2019.

INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO PROPOSTA PELA UNIÃO. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE DENEGOU A RESTITUIÇÃO. ARTS. 12 E 13 DA CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. DECRETO 3.413/2000. INTERESSE DO MENOR. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA. CRIANÇA MAIOR DE DEZESSEIS ANOS. INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO. RUPTURA DO NÚCLEO FAMILIAR. RISCO DE GRAVE PERIGO DE ORDEM PSÍQUICA.

1. Na origem, trata-se de pedido de restituição de duas menores, nascidas em 2003 e 2005 na Suécia, que viajaram ao Brasil com a genitora para as festividades do fim do ano de 2011 e nunca mais retornaram à residência habitual, a despeito da guarda compartilhada.

2. A Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças - concluída na cidade de Haia em 25 de outubro de 1980, em vigor no Brasil desde 1º de janeiro de 2000, veiculada pelo Decreto 3.413/2000 - é o principal instrumento jurídico a reger a presente demanda.

3. O texto da Convenção deixa claro que um dos seus objetivos é "estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual". O art. 12 prevê a imediata devolução da criança quando tiver decorrido menos de um ano entre a data da transferência ou retenção indevida e a de início do processo de repatriação no Estado em que ela se encontra. Aí está, com efeito, o núcleo central do Pacto: a devolução célere do menor ilicitamente subtraído.

4. No caso do autos, não foi isso que ocorreu. A ordem concedida somente em sentença, dois anos após os fatos, teve sua eficácia suspensa pelo Tribunal a quo ao deferir efeito suspensivo ao recurso da genitora. Realizaram-se audiências de conciliação, inclusive no TRF da 3ª Região. Não houve consenso entre as partes. Ao final, a Corte de origem indeferiu o pleito, que chegou a este Gabinete, via Recurso Especial, aproximadamente sete anos após o ato ilícito.

5. O art. 13, "b", da Convenção desobriga as autoridades do Estado envolvido de ordenarem a repatriação quando existir "risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável". O risco caracterizador dessa hipótese excepcional deve ser "grave" e satisfatoriamente comprovado in concreto, incumbindo o ônus inteiramente ao genitor-infrator. São insuficientes alegações genéricas ou veículo, aberto ou disfarçado, de preconceito, clichê ou ufanismo nacionalista. Logo, o retorno do menor e a inevitável separação do genitor-infrator não configuram, de maneira automática, a exceção referida na Convenção, que deve ser interpretada restritivamente, evitando-se sua banalização e o conseqüente esvaziamento, pela porta dos fundos, do tratado em si.

6. A Convenção acolhe indisputável presunção relativa de que a repatriação imediata do ilicitamente subtraído representa providência que melhor atende ao interesse da criança. Importa lembrar que, no plano ético-político dos valores amparados, a expressão "subtração internacional de criança" encerra, simultaneamente, ataque ao menor envolvido, à paz internacional nas relações de família e à jurisdição natural do Estado de residência habitual.

7. Segundo o Preâmbulo da Convenção - que orienta, sim, o esforço exegético do juiz nacional -, "os interesses da criança são de primordial importância em todas as questões relativas à sua guarda". Ou seja, consagra-se regra hermenêutica geral a guiar a interpretação de seus dispositivos e a identificar o melhor interesse da criança, especificamente quando estiver "integrada" no ambiente em que vive: "A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de um ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio" (grifo acrescentado).

8. Risco grave a ser levado em conta pelo juiz também diz respeito à inteireza universal da Convenção em si, instrumento exemplar que protege, no mundo todo, milhares de pais e filhos (mas não só eles) que padecem com os efeitos terríveis e destrutivos do núcleo familiar, causados pelo sequestro internacional de crianças. Em disputas desse jaez, o Judiciário, nas suas decisões, deve estar, a cada instante, atento para, na medida do possível, divisar e evitar efeitos colaterais imprevisíveis, assim como os sociais e internacionalmente indesejáveis. Para a tranquilidade das famílias, imprescindível acautelar o texto da Convenção contra prática judicial que venha a corroer a garantia do bem jurídico internacional maior. No Brasil ou em qualquer outro lugar, a insensibilidade para tais aspectos relevantes deságua comumente no enfraquecimento da força obrigatória do Pacto, do compromisso e da boa vontade em si de outros Estados-Membros com a implementação de suas responsabilidades, sobretudo quando se tratar de sequestro por estrangeiros e vítimas brasileiras (e são tantas mundo afora!). Afinal, na arena internacional reina, de direito ou de fato, o princípio da reciprocidade: se não cumprirmos, ou cumprirmos parcial ou relutantemente, nossos deveres explícitos e inequívocos estatuídos na Convenção, por que as outras Partes haverão de fazê-lo, quando forem brasileiros o genitor titular da guarda ou a criança sequestrada?

9. No caso dos autos, o risco in concreto para a criança foi correto e objetivamente apreciado pelo Tribunal de origem, que destacou, entre outros pontos, o categórico laudo psicossocial. Outro dado relevante é o de que a menor F.B., nascida em 2003, completou 16 (dezesesseis) anos, circunstância que faz cessar a aplicação do tratado em seu favor (art. 4º da Convenção de Haia). Portanto, a Convenção incide apenas sobre a menor B.B., nascida em 2005.

10. O acórdão recorrido não negou vigência aos dispositivos da Convenção de Haia, mas procurou apreender sua teleologia, ponderando as peculiaridades do caso concreto e visando atender de forma mais apropriada ao interesse das menores. Em situação normal, a incidência das normas

procedimentais da Convenção não demanda grandes esforços hermenêuticos. Contudo, passados sete anos, é imperioso analisá-la de forma mais completa e profunda, o que legitima a interpretação realizada pelo Tribunal de origem, ao menos na quadra atual.

11. Recursos Especiais conhecidos e não providos.

STJ, 2. T., RESP 1788601, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 30/10/2019.

35.2.1. Integração ao novo meio (pp. 93-94)

APELAÇÃO. DIREITO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO DE HAIA. REPATRIAÇÃO DE CRIANÇA. PROVA PERICIAL. INTEGRAÇÃO NO NOVO MEIO SOCIAL. RECURSO PROVIDO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I - A Convenção de Haia (25.10.1980), ao tratar dos Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, ressalva situações chamadas de "exceções", as quais visam impedir a devolução do menor ao país de origem, onde possa haver riscos de danos à sua integridade física ou psíquica.

II - O art. 12 da citada Convenção impede tal devolução "quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio"; o art. 13 menciona que "as Autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecida pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança"; por último, o art. 20 da referida Convenção prescreve que "o retorno da criança pode ser recusado quando não for compatível com os princípios fundamentais do estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais".

III - Como consta dos autos, o menor foi regularmente matriculado em Núcleo de recreação Infantil próximo à residência materna, desde sua chegada ao Brasil, com estabelecimento de vínculos com professores e colegas. Tudo isso a demonstrar a condição de integração total ao meio familiar, escolar e afetivo relacionado aos cuidados maternos.

IV - O Estudo Psicológico realizado tratou de corroborar esta situação de estabilidade emocional do menor e a melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é assente no sentido de que "diante da constatação no estudo psicológico de que o menor se encontra inteiramente integrado ao meio em que vive e que a mudança de domicílio poderá causar malefícios ao seu futuro desenvolvimento, não seria prudente arriscar que ele vivencie uma nova ruptura de vínculos afetivos, especialmente em virtude de sua tenra idade" (REsp 900262/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 21/06/2007).

V - De se ressaltar que na sentença proferida, o magistrado sequer tomou conhecimento da existência do Laudo Pericial, laudo este determinado por ele próprio, não havendo uma única menção do Laudo Pericial na sentença exarada, determinando o retorno do menor ao México após 02 anos de permanência daquele em solo brasileiro, sem analisar quaisquer das conclusões do Laudo e sem se reportar, na decisão, à integração atual da criança.

VI - Desta maneira, compulsando todos os elementos presentes nos autos, entendo que é caso de reforma da sentença recorrida, pois que, ainda que o menor tenha retornado à residência de seu genitor por decisão judicial, o conjunto probatório é forte no sentido de apontar que a devolução do menor ao requerente foi feita em descumprimento do próprio art. 13 da Convenção de Haia, uma vez que este já se encontrava integrado ao lar materno, onde convivia com harmonia e dedicação exclusiva da genitora e seus parentes próximos, ambientado, igualmente, no meio escolar.

VII - Forçar uma devolução de criança contra a prova dos autos é fomentar, por via legal, a alienação parental e premiar aqueles que verdadeiramente possam causar graves prejuízos psíquicos em que não possui discernimento pela idade.

VIII - O estudo social juntado pela União Federal, realizado no México, não permite afastar as conclusões do laudo realizado no Brasil, pois em nenhum momento aborda a relação da criança com a sua mãe, omissão que não ocorreu na perícia aqui realizada, que tratou da sua relação com o pai, sendo oportuno também ressaltar a brevidade da sua realização, pouco mais de um mês após o retorno da criança. IX - Recurso provido. Pedido julgado improcedente.

TRF3, 2. T., ApCiv 0005777-18.2016.4.03.6100, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 13/06/2019.

DIREITO INTERNACIONAL. AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENOR. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. RETENÇÃO ILÍCITA DA CRIANÇA NO BRASIL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. COMPLETA ADAPTAÇÃO AO NOVO AMBIENTE SOCIAL. RISCO DE DANOS PSÍQUICOS E EMOCIONAIS. RESTITUIÇÃO NÃO RECOMENDÁVEL. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto n. 3.413/2000, tem por objetivo, consoante disposto em seu art. 1º, assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente.

2. Conforme art. 3º da Convenção de Haia, a transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando: "a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido".

3. É assente o entendimento jurisprudencial de que "a Convenção de Haia, não obstante apresente reprimenda rigorosa ao sequestro internacional de menores com determinação expressa de retorno deste ao país de origem, garante o bem estar e a integridade física e emocional da criança" (REsp n. 1.239.777/PE - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha - DJe de 19.04.2012), encontrando-se previsto em seu art. 13 que a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retomo da criança, quando comprovado que "existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável"; bem como "se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto".

4. Na hipótese dos autos, considerando que a criança já se encontra há cerca de 7 (sete) anos residindo no Brasil, tendo atualmente 10 (dez) anos de idade, e que desde o seu nascimento esteve sob os cuidados da mãe; e constatado da prova produzida nos autos, que o menor se encontra completamente integrado ao novo ambiente social em que vive, convivendo harmoniosamente com a mãe e seus familiares maternos, fica demonstrado o risco de danos de ordem psíquica e emocional, caso adotada a repatriação neste momento, mormente levando-se em conta a inexistência de vinculação afetiva do menor com o genitor e a presença de indícios de que, embora houvesse a guarda conjunta, o pai não a exercia efetivamente.

5. Sentença reformada. Pedido improcedente.

6. Apelação da parte ré, provida. Recurso adesivo da União desprovido.

TRF1, 6. T., AC 0002300-17.2013.4.01.3814, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 04/09/2019.

35.2.4. Risco grave (pp. 96-100)

DIREITO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980. ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENORES AJUIZADA PELA UNIÃO FEDERAL. COMPROVAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 13, LETRA 'B' DA CONVENÇÃO. EXISTÊNCIA DE RISCO DE DANOS DE ORDEM FÍSICA, MORAL OU PSÍQUICA. PARTE RÉ ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. RESTRIÇÃO IMPOSTA EM MEDIDA CAUTELAR SOBRE A LIBERDADE DE IR E VIR DOS MENORES. AFASTAMENTO. APELAÇÃO DA RÉ CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

1. A Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças (Convenção de Haia de 1980) teve vigência a partir de 01/12/83. No Brasil vigora desde 01/01/00, tendo sido

promulgada pelo Decreto 3.413, de 14/04/00, publicado em 17/04/00. Sua finalidade é proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e estabelecer procedimentos que garanta o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita.

2. É imposta a aplicação da Convenção de Haia de 1980 quando se verificar o deslocamento ilícito de menor de 16 (dezesseis) anos, de seu Estado de origem, onde possui residência habitual, bem como a sua indevida retenção, em outro Estado signatário, incidindo, em tais hipóteses, procedimentos de retorno imediato da criança.

3. Não obstante o Ato tenha esse objetivo, a cooperação promovida entre os Estados Signatários fundamenta-se, sobretudo, na preservação dos direitos do menor, notadamente quanto à sua integridade psicológica, emocional e física.

4. Nos termos do art. 12 da Convenção de Haia nos casos em que tenha decorrido menos de um ano entre a data da transferência ilícita ou retenção indevida e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde se encontra a criança, seu retorno ao Estado de residência habitual deverá ser imediato e, mesmo se expirado tal prazo, essa restituição deverá ocorrer, salvo, nesta segunda hipótese, o caso de comprovação de encontrar-se o menor integrado ao novo meio.

5. A Convenção prevê diversas hipóteses de exceção ao retorno do menor ao país em que tinha residência habitual: (i) o artigo 12 prevê a adaptação do menor à nova residência, quando o pedido de retorno ocorrer após um ano da transferência irregular; (ii) o artigo 13 prevê três situações distintas: (a) quando a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; (b) quando existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável; e (c) a consideração da opinião do menor que já possui grau de maturidade adequada; e (iii) o artigo 20 prevê que o retorno poderá ser recusado quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

6. Compete à autoridade administrativa ou judicial do local onde se encontra o menor a decisão sobre estas situações, nas quais pode e deve obstar o retorno do menor ao país em que ele tinha residência habitual, mesmo que ilícita tenha sido a transferência ou retenção.

7. Dado o status normativo dos tratados e convenções que versam sobre direitos humanos ou diversos, a interpretação das normas fundadas em tais diplomas deve se dar de forma consentânea com os parâmetros constitucionais, sendo oportuno salientar que as orientações e exceções trazidas pela Convenção de Haia de 1980 se harmonizam com o princípio constitucional da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, constante do art. 227 da Constituição Federal.

8. No caso, o conjunto probatório existente nos autos, formado por documentos traduzidos, relatórios de psicólogos e laudos periciais com as crianças e os genitores, comprovam a ocorrência da exceção prevista no art. 13, letra "b", da Convenção de Haia de 1980, não sendo possível afirmar que a transferência dos menores A.C.G. e T.G. de seu país de origem, para o Brasil, ocorreu de forma ilícita, pois a saída da genitora/requerida da Holanda com os filhos foi justificada pelo temor de continuar a expor o filho, então com 03 (três) anos de idade, a situação de dano psicológico, físico e moral graves, bem como a ambos os menores como expectadores das constantes desavenças e confrontos entre os pais, com perpetração de violência física pelo varão, até mesmo em relação aos filhos.

9. Não seria exigível que a mãe e as crianças, expostas à violência por parte do pai, tivessem que aguardar que o genitor, agressor, autorizasse a viagem dos menores para o Brasil, para que aqui buscassem, junto à família materna, apoio e proteção aos seus direitos fundamentais afetos à dignidade da vida humana.

10. As declarações do genitor assistido à perita judicial via Skype, conflitam com as informações prestadas à investigadora do Conselho de Proteção à Criança da Holanda e não se prestam a afastar as alegações da requerida.

11. As provas são harmônicas e suficientes para demonstrar que existe risco grave de a criança, caso seja devolvida à convivência do genitor, no país solicitante, ficar exposta a perigo de ordem

física ou psíquica, ou, de qualquer modo, ficar em condição sofrível ou intolerável, em prejuízo a seu bem estar e saúde emocional.

12. A constatação da exceção (art. 13, letra "b", da Convenção de Haia) que afasta a ilegalidade da conduta da genitora, restou caracterizada da valoração do conjunto probatório trazido aos autos, em especial, das avaliações psicológicas dos menores envolvidos.

13. Atentando ao aspecto finalístico da Convenção de Haia de 1980, bem como à orientação jurisprudencial acerca do tema, a manutenção da sentença, no que tange à rejeição do pedido de busca, apreensão e restituição dos menores é medida que se impõe. Precedentes.

14. Tendo em vista o julgamento das apelações, merece ser afastada a restrição imposta no direito de ir e vir das crianças para fora dos limites do município de sem autorização judicial, excluindo-se também a periodicidade (07 dias ininterruptos) prevista na decisão proferida a fls. 165/166, dos autos do processo nº 2017.03.00.002066-5, relativo ao Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação (autos em apenso), a qual deferiu também o pleito de devolução dos documentos pessoais (RG) próprios e dos filhos. Mantida, contudo, a determinação de devolução dos passaportes das crianças e da requerida, somente depois do trânsito em julgado deste decisum.

15. Excluída a condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária fixada na sentença, uma vez que a requerida está assistida por membro da Defensoria Pública da União. Aplicação da Súmula 421/STJ e entendimento firmado pelo mesmo Tribunal, no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, representativo de controvérsia, publicado no DJe 12/04/2011.

16. Apelação da União Federal parcialmente provida. Apelação da requerida, conhecida em parte e, nessa parte, parcialmente provida.

TRF3, 2. T., ApCiv 2241038, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 16/05/2019.

Sugestão bibliográfica (artigo disponível na *internet*):

CARVALHO, Claudiane Silva; PAULA, Carlos Eduardo Artiaga. “A *subtração internacional de crianças no direito comparado: uma análise da aplicação da Convenção da Haia de 1980 no Brasil e em Portugal*” in Revista Brasileira de Direito Internacional v. 5, n. 1 (2019). Disponível em: <<<https://indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/5587/pdf>>>. Acesso em 21/04/2020.

Curso on-line:

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *Curso para o estudo dos aspectos civis do fenômeno da subtração internacional de crianças.* Disponível em: <<<https://www.trf3.jus.br/emag/emagconecta/subtracao-internacional-de-criancas/>>>. Acesso em 26/09/2020.

ATUALIZAÇÃO (2019)

Sequestro internacional de crianças: Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças, Haia 1980. (Coleção *Leis Especiais para Concursos*, volume 47)
Carlos Eduardo Regilio

Acompanhe atualizações no nosso blog: <http://www.xn--sequestrointernacionaldecrianas-9yc.com/>

De acordo com:

- **Lei nº 13.431/2017**, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera o ECA.
- **Lei nº 13.445/2017**, institui a Lei de Migração.
- **Lei nº 13.726/2018**, racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.
- **Resolução CNJ nº 257/2018**, dispõe sobre a aplicação da Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de menores (1980).
- **Decreto nº 9.662/2019**, aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, entre outras medidas.

Tópicos atualizados (atualização legislativa, inclusão de jurisprudência e questões de concursos):

- 5. Sequestros em números (pp. 25-26).
- 6. Quem são os sequestradores? (p. 26).
- 9.5. STJ e TRFs (pp. 33-35).
- 11. Retorno imediato X banimento, extradição, expulsão, deportação e entrega (pp. 37-38).
- 15. Procedimentos de urgência (pp. 42-45).
- 16. Configuração da ilicitude: elementos fático e jurídico (pp. 46-49).
- 18.1. Critérios para a determinação da residência habitual (pp. 51-53).
- 19. Aplicação da Convenção e a idade da criança (pp. 57-58).
- 20. Estados contratantes (pp. 59-60).
- 22. Autoridade central (pp. 61-62).
- 24. Competência da Justiça Federal (pp. 67-70).
- 31. Entrega voluntária e mediação (pp. 85-86).
- 33. Prazo de um ano: termos inicial e final (pp. 88-89).
- 34. Prazo de um ano e a aplicação das exceções ao retorno (pp. 89-91).
- 35.2.1. Integração ao novo meio (pp. 93-94).
- 35.2.2. Ausência de efetivo exercício do direito de guarda (pp. 95-96).
- 35.2.3. Consentimento ou concordância posterior (p. 96).
- 35.2.4.2. Violência doméstica (pp. 96-100).
- 35.2.4.3. Alienação parental (pp. 100-103).
- 36. Prova pericial (pp. 110-115).
- 40. Dualidade de jurisdições (pp. 119-121).
- 46. Vedação de imposição de garantias econômicas (pp. 125-126).
- 49. Assistência judiciária e jurídica (pp. 130-131).
- 50. Custas e despesas (p. 132).
- 60. Entrada em vigor (pp. 144-145).
- Questão de concurso (sentença cível - TRF2/2018).
- Sugestões bibliográficas (novo!).

5. Sequestros em números (pp. 25-26)

(...)

Dados estatísticos relativos ao ano de 2018:

“No total, foram tramitados 98 novos pedidos de cooperação jurídica internacional nessa área, sendo: 46 pedidos ativos para retorno de crianças e adolescentes ao Brasil; nove pedidos ativos de regulamentação de visitas; 34 pedidos passivos para retorno de crianças e adolescentes aos seus países de residência habitual e quatro pedidos passivos de regulamentação de visitas a crianças e adolescente que se encontravam no Brasil. No mesmo período, foram encerrados 86 pedidos passivos e ativos de retorno e visitas, resultando na volta de 15 crianças para o Brasil e outras 28 a seus países de residência habitual”¹.

6. Quem são os sequestradores? (p. 26)

(...)

“Ainda em 2018, a ACAF constatou uma alteração no perfil dos requerentes. Os homens estão sendo, progressivamente, mais demandados em pedidos de retorno e visitas: a percentagem de mulheres que apresentaram requerimento para retorno ou visitas de seus filhos passou de 20%, em 2016 e 2017, para 27% em 2018. Além disso, foram elas, as mães-mulheres, que mais rápido obtiveram o retorno de seus filhos, com tempo de duração dos processos que variou entre cinco meses a dois anos, contra quatro meses a oito anos dos pedidos feitos por genitor do sexo masculino, encerrados em 2018”².

9.5. STJ e TRFs (pp. 33-35)

(...)

“In casu, restou tipificada a exceção convencional do art. 13, § 2º, da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de Haia (Decreto nº 3.413/2000). Compatibilização da Convenção de Haia com a nossa Constituição, para dar prioridade ao bem-estar das crianças”³.

“(…) a interpretação das normas fundadas em tratados e convenções que versam sobre direitos humanos deve se dar de forma congruente com os princípios e normas constitucionais, sendo evidente que as regras previstas na Convenção de Haia de 1980, que orientam e excepcionam as hipóteses de retorno imediato da criança ao país de residência habitual, assim como sua permanência no território do país para o qual foi transferida ou está sendo retida, se harmonizam com o princípio da absoluta prioridade dos direitos das crianças e adolescentes, constante do citado dispositivo constitucional”⁴.

11. Retorno imediato X banimento, extradição, expulsão, deportação e entrega (pp. 37-38)

(...)

Instituto	Previsão legal
Retorno imediato	Decreto nº 3.413, Convenção da Haia de 1980, art. 12: Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado

¹ Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1547126079.94>>. Acesso em 24/04/2019.

² *Idem.*

³ TRF4, 4. T., RNC 5070059-91.2015.4.04.7100, Rel. Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 23/11/2016.

⁴ TRF3, 2. T., Ap 2181541, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 19/04/2018.

	Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retomo imediato da criança.
Banimento	Constituição Federal , art. 5º, XLVII, “d”: Não haverá penas: (...) d) de banimento
Extradição	Lei nº 13.445/2017 , art. 81: A extradição é a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.
Expulsão	Lei nº 13.445/2017 , art. 54: A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.
Deportação⁵	Lei nº 13.445/2017 , art. 50: A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional.
Entrega	Decreto nº 4.388 (Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional): O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no artigo 91, a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa. Os Estados Partes darão satisfação aos pedidos de detenção e de entrega em conformidade com o presente Capítulo e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos internos (art. 89, 1). Por "entrega", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto (art. 102, “a”).

⁵ “PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO ADMINISTRATIVA PARA FINS DE DEPORTAÇÃO. LEI N. 6.815/80. ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR NO TERRITÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão para deportação não pode assumir contornos de execução de ordem de prisão emanada de estado alienígena, sobretudo quando não materializada nos autos a respectiva decisão. São procedimentos distintos. 2. No decreto de prisão para deportação não pode o magistrado deliberar acerca de questões que refogem o âmbito de aplicação da disciplina contida no Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80), no caso, questão acerca da guarda dos filhos da paciente e/ou cumprimento da Convenção sobre o Sequestro Internacional de Crianças. 3. A prisão para deportação, no juízo criminal, não pode sofrer desvio de finalidade ou de procedimento ao escopo de solucionar conflito entre genitores. Trata-se de medida excepcional a ser justificada, no caso concreto, pela presença concomitante do periculum in mora e fumus boni iuris, o que não se evidenciou no ato hostilizado. 4. Ordem concedida”. TRF1, 3. T., HC 0005472-21.2017.4.01.0000, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (conv.), j. em 11/04/2017.

➔ **Aplicação em concurso:**

TRF 2ª Região – Juiz Federal Substituto – 16º Concurso (2016). Quanto à Convenção de Haia, de 1980, sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, leia as proposições e, ao final, assinale a opção correta:

(...) III - As crianças que tenham nacionalidade brasileira já reconhecida não poderão ser retornadas, já que, segundo entendimento dominante, tal determinação seria forma de extradição não autorizada pela Carta Constitucional.

Resposta: A assertiva III foi considerada incorreta.

15. Procedimentos de urgência (pp. 42-45)

(...)

No sentido de ser possível a adoção de medidas cautelares nos processos relacionados à CH de 1980, a **Resolução CNJ nº 257/2018** prevê que o juiz federal poderá adotar “*medidas cautelares necessárias a resguardar a efetividade do provimento jurisdicional postulado*” (art. 2º, *in fine*).

“(...) I - A simples presunção de que a genitora sairá do Brasil com seu filho com no intento de fugir de eventual decisão judicial que determine o retorno do menor ao convívio de seu genitor da França não é suficiente para ensejar a apreensão do passaporte da agravada.

II - Não é razoável restringir, judicialmente, a locomoção da agravante à cidade de Ribeirão Preto/SP, sem que a requerente provasse que ela se ausentaria furtivamente do país ou daquela municipalidade para se furtar aos efeitos da jurisdição.

III - Apreender os documentos de identificação do menor e de sua genitora seria medida exagerada, e implicaria em impedimento ao exercício do direito fundamental de cidadania”⁶.

“(...) 1. A concessão de medida cautelar visa a assegurar o resultado útil do processo de conhecimento, tendo por escopo, no presente caso, garantir a viabilidade da decisão de mérito que, eventualmente, venha a reconhecer a configuração da transferência ou retenção ilícita da criança, determinando seu retorno imediato.

2. A decisão agravada determinou a apreensão dos passaportes da genitora e da criança, bem como restringiu sua locomoção ao município de São João da Boa Vista/SP.

3. No caso, a medida restritiva imposta não constitui meio necessário para se assegurar a futura satisfação da pretensão da parte autora, implicando em desproporcional violação à liberdade de locomoção no território nacional (artigo 5º, XV, da Constituição República).

4. Os elementos probatórios coligidos nos autos indicam a existência de sólido núcleo familiar da Agravante, juntamente com a criança, no local onde residem, de modo que não se verificam, neste momento, quaisquer dados que denotem a intenção da Recorrente de se furtar aos efeitos da jurisdição, empreendendo fuga.

5. A determinação de apreensão dos passaportes da Agravante e da criança trata-se de medida suficiente a assegurar o resultado útil do processo e a satisfação de eventual direito do genitor, residente nos Estados Unidos da América, atendendo, igualmente, ao princípio do melhor interesse da criança.

6. Agravo de instrumento provido, para determinar a revogação da medida cautelar quanto à restrição de locomoção da genitora e da criança ao município de São João da Boa Vista/SP, restando mantida a medida cautelar quanto ao mais”⁷.

“(...) 3. Para tanto, devem ser tomadas todas as medidas apropriadas, inclusive os procedimentos de urgência, sendo necessária a expedição de ofício às autoridades responsáveis no controle de imigração, para garantir as medidas necessárias de retorno da menor ao país de origem. 4. Entrementes, com relação à ré especificamente, há de se rever a determinação de retenção de seu passaporte, haja vista sua atividade profissional de “assessora executiva

⁶ TRF3, 2. T., AI 0024105-94.2015.4.03.0000, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. em 17/05/2016.

⁷ TRF3, 1. T., AI 0005772-60.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, j. em 27/09/2016.

trilíngue" que, conforme noticiado em sua contraminuta, exige seu deslocamento com alguma frequência ao exterior, circunstância a ensejar, no caso concreto, violação a direitos constitucionalmente protegidos, a prejudicar ainda sua própria subsistência”⁸.

“(…) a apreensão e depósito em juízo dos documentos das menores se mostra indispensável para garantir que as mesmas não deixem o país até a definitiva resolução do conflito.

III. No entanto, a retenção do documento de identificação pessoal da agravante não se revela necessária, de modo que apenas a apreensão dos documentos das menores já é suficiente para limitar o seu trânsito dentro do território nacional e para impedir a sua saída para outro país”⁹.

16. Configuração da ilicitude: elementos fático e jurídico (pp. 46-49)

(…)

➔ **Aplicação em concurso:**

FCC. DPE-ES –Defensor Público (2016). A Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças trata, prioritariamente, de situações como a de

a) reparação de danos morais e materiais a crianças e adolescentes vítimas de quadrilha especializada em tráfico internacional de pessoas.

b) uma criança que vive no Brasil, sob guarda judicial da tia e vai visitar o pai no exterior, oportunidade em que o pai retém a criança e não permite seu retorno ao Brasil.

c) um adolescente que viaja ao exterior, com autorização dos pais, para realizar intercâmbio educacional e decide não voltar ao país.

d) assegurar a devolução de criança ou adolescente que foi deixado pelos pais com amigos, em país estrangeiro, sem regularização da guarda.

e) outorga excepcional de nacionalidade ou direito de permanência a criança estrangeira que resida há mais de cinco anos em país para o qual foi levada contra sua vontade.

Resposta: A alternativa “b” foi considerada correta.

18.1. Critérios para a determinação da residência habitual (pp. 51-53)

(…)

Sobre autorização de viagem, veja-se o art. 3º, VI, da Lei nº 13.726/2018:

“Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de: (...)

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque”.

19. Aplicação da Convenção e a idade da criança (pp. 57-58)

(…)

“(…) 3. Todavia, na hipótese, em reexame, ocorreu a perda de objeto da demanda, uma vez que o menor tem atualmente 17 anos, não mais se sujeitando às regras da Convenção de Haia de 1980, nos termos do artigo 4º, verbis: "A Convenção aplica-se a qualquer criança que tenha residência habitual num Estado Contratante, imediatamente antes da violação do direito de guarda ou de visita. A aplicação da Convenção cessa quando a criança atingir a idade de dezesseis anos”¹⁰.

⁸ TRF3, 1. T., AI 0025677-22.2014.4.03.0000, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, j. em 27/09/2016.

⁹ TRF3, 1. T., AI 0010121-14.2013.4.03.0000, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, j. em 28/11/2017.

¹⁰ TRF1, 6. T., REO 0035146-08.2008.4.01.3800, Rel. Des. Federal Kassio Nunes Marques, e-DJF1 23/08/2016.

20. Estados contratantes (pp. 59-60)

(...)

- **Cuba** ratificou a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, em 12 de setembro de 2018, estando em vigor desde 1º/12/2018.

- A **Guiana** ratificou a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, em 5 de fevereiro de 2019, que entrará em vigor a partir de 1º/05/2019.

22. Autoridade central (pp. 61-62)

(...)

Autoridade central brasileira: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania (DRCI/SNJ), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (**Decreto nº 9.662/2019**).

24. Competência da Justiça Federal (pp. 67-70)

(...)

“A *controvérsia inicial dos autos refere-se à pretensa concessão de exequatur ao pedido de cumprimento de medida cautelar que determinou a devolução imediata dos "filhos menores à guarda do Requerente-Pai" (fl. 43). (...) a remessa de menor ao exterior ultrapassa os limites reservados à carta rogatória, como já se manifestou esta Corte, in verbis: "(...) A remessa de menor ao exterior ultrapassa os limites reservados à carta rogatória, pois deve processar-se nos termos da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças - Convenção de Haia (Decreto n. 3.413/2000), por intermédio da autoridade central para o caso (...)"*. (AgRg na CR 2.874/FR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2009, DJe 29/10/2009)”¹¹.

31. Entrega voluntária e mediação (pp. 85-86)

(...)

“(...) 7. Quanto ao argumento do juiz sentenciante, de que a homologação do acordo também não seria possível por não se tratar do objeto da ação, o novo CPC, repetindo o código processual anterior, no art. 515, parágrafo 2º, prevê a possibilidade da sentença homologatória de conciliação ou transação incluir matéria não posta em juízo. Ademais, a própria Convenção de Haia trata, no seu art. 7º, alínea c, da possibilidade de solução consensual para as situações por ela abarcadas”¹².

➔ Aplicação em concurso:

TRF 2ª Região – Juiz Federal Substituto – 16º Concurso (2016). Quanto à Convenção de Haia, de 1980, sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, leia as proposições e, ao final, assinale a opção correta:

(...) II - Não é possível a tramitação exclusivamente administrativa do pedido de restituição, já que se trata de matéria submetida à reserva de jurisdição.

Resposta: A assertiva II foi considerada incorreta. É possível a tramitação exclusivamente administrativa do pedido de restituição, que visará, entre outros, “assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável” (CH 80, art. 7º, “c”). Contudo, a autoridade central não pode determinar o regresso da criança, já que tal prerrogativa está submetida à reserva de jurisdição¹³.

¹¹ STJ, Presidência, CR, 12.458 – EX, Rel. Min. Laurita Vaz, decisão monocrática de 05/04/2018.

¹² TRF5, 3. T., AC 477192, Rel. Des. Federal José Vidal Silva Neto, DJe 17/05/2017.

¹³ TRF1, 3. S., EIAC 0000472-74.2012.4.01.3505, Rel. Des. Federal Kassio Nunes Marques, e-DJF1 28/01/2019.

33. Prazo de um ano: termos inicial e final (pp. 88-89)

(...)

“(...) entre o termo inicial da ilegal retenção das crianças, identificado em 01/01/2012, e o princípio do agir administrativo da autoridade brasileira, ocorrido em 25/07/2012, não decorreu o prazo de um ano, permitida a solução representada pelo retorno imediato das crianças, não assim a avaliação sobre sua integração ao novo meio, como fez o Juízo de origem.

(...)

Entendo que a hipótese albergada na regra transcrita diz respeito ao risco de excepcional gravidade, que permite a igualmente excepcional e pouco desejável incursão da jurisdição brasileira nos contornos fáticos que devem orientar de forma regular apenas a atuação da jurisdição estrangeira, notadamente a do país requerente da medida de restituição das crianças, vale dizer, a única competente para dizer do mérito da questão de direito de família”¹⁴.

“(...) 6. Ao avaliar essa questão, o Juízo de origem considerou como marco inicial de atuação da autoridade brasileira a propositura desta ação.

7. Esta Turma chegou a conclusão diversa sobre o tema, no sentido de que da atuação eficaz da autoridade central requerida pela via administrativa em período inferior a um ano a partir da ilícita retenção das crianças, é consequente o seu retorno imediato, sem avaliação sobre a sua integração ao novo meio.

8. Os autos dão conta da atuação da Autoridade Central Brasileira em menos de um ano a contar da ilegal retenção, mediante o estabelecimento de contraditório administrativo sobre o pedido originado de Portugal”¹⁵.

34. Prazo de um ano e a aplicação das exceções ao retorno (pp. 89-91)

(...)

O TRF2, por sua vez, passou a entender¹⁶ que, mesmo nos casos de transferência “nova”, é possível a aplicação exclusiva da exceção de integração da criança no seu novo meio:

“III. A melhor exegese do art. 12 caput e 12.1 da Convenção da Haia é que, dentro do prazo de 1 ano, entre a retenção e o início do processo, há uma presunção [apenas] iuris tantum de que o retorno é o que melhor atende aos interesses superiores da criança, enquanto que, após o lapso de 1 ano, tal presunção sequer existiria. Como corolário lógico, se, apesar de iniciado [dentro de 1 ano] o processo para devolução, houver provas de que a criança está [há mais de 1 ano] integrada no seu novo meio, tal fato precisa ser considerado pelo tribunal na formação de um juízo de valor acerca do melhor interesse da criança. Outra interpretação levaria a uma conclusão não razoável, como, por exemplo, um processo iniciado após 1 ano e 1 mês, em que seria admitido provar que “a criança já se encontra integrada no seu novo meio”, mas essa mesma prova seria rejeitada caso o processo fosse iniciado somente 1 mês antes, dentro do prazo de 1 ano, a despeito da criança estar no Estado requerido, como no presente caso, há mais de 4 anos”¹⁷.

(...)

Em suma, tem-se que:

¹⁴ STJ, AREsp 1266318, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/06/2018 (decisão monocrática).

¹⁵ TRF4, 3. T., AC/RN 5003133-96.2013.4.04.7004, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, j. em 26/07/2016.

¹⁶ Em sentido contrário: TRF2, 7. T. Esp., AC 497870, Rel. Des. Federal Reis Friede, e-DJF2R 17/05/2011.

¹⁷ TRF2, 5. T. Esp. AC 0013931-47.2013.4.02.5101, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, j. em 03/03/2016 (grifou-se).

Hipótese	Diretriz jurisprudencial do STJ, TRF1 ¹⁸ , TRF4 e TRF5
Transferência ou retenção “nova” (menos de um ano)	Não é admissível a alegação exclusiva de possível integração da criança no seu novo meio.
	É possível a aplicação das demais exceções previstas na CH de 1980.
* O TRF2 entende que é admissível a alegação exclusiva de possível integração da criança no seu novo meio ¹⁹ .	
** Para o TRF3, nos casos de transferência ou retenção “nova”, nenhuma exceção pode ser aplicada.	

35.2.1. Integração ao novo meio (pp. 93-94)

(...)

“(…) 6. A prova dos autos demonstra a caracterização de hipótese de exceção à determinação de retorno imediato da criança, nos termos dos artigos 12 e 13, da Convenção da Haia de 1980.
7. A prova pericial produzida apontou que o menor se encontra integrado em seu novo meio e consignou que, neste momento, a determinação de retorno da criança a Portugal, que se encontra no Brasil desde 2010, implicaria em risco grave e perigo à sua ordem psíquica.
8. As exceções previstas na Convenção da Haia de 1980 atendem ao seu aspecto finalístico e visam a garantir o direito do menor de não ser transferido de sua residência habitual sem a suficiente garantia de estabilidade em um novo ambiente, assegurando-se, assim, a sua não exposição a perigo físico ou psicológico ou a uma situação intolerável”²⁰.

“(…) VIII. Assim sendo, tenho que não seria prudente submeter a referida infanta a uma nova ruptura de vínculos sociais e afetivos, ainda mais na idade em que atualmente se encontram, pois, se à época da retenção, a menor Victória Diaz Alves possuía 7 (sete) anos de idade, hoje encontra-se com 11 (onze) anos, em plena pré-adolescência, sendo inegável as inúmeras raízes parentais e relações sociais aqui estabelecidas nesses últimos 4 (quatro) anos e a relevância inarredável da presença materna nesse estágio da vida.

IX. Cumprido esclarecer que este Relator não desconhece corrente da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que entende que o decurso do tempo não pode servir para validar atos ilícitos, sob pena de beneficiar o infrator. Todavia, apesar de concordar, em linha de princípio, com tal posicionamento, também não se pode ignorar que o tempo passou e, nesse ínterim, fatos foram criados, relações foram estabelecidas e laços afetivos foram firmados.

X. Cabe esclarecer que o entendimento deste Relator não tem base em posição de chauvinismo nacionalista, que acaba por crer cegamente que é sempre do interesse da criança ser criada em nosso país e não alhures. Todavia, considerando a atual situação da menor e tendo em conta o aspecto finalístico da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, que visa a garantir o melhor interesse da criança, a presente ação de busca, apreensão e restituição deverá ser julgada improcedente, com a manutenção de Victória Diaz Alves no País e na residência onde já se encontra.

XI. Deveras, o retorno da menor para a Espanha após plena adaptação ao novo ambiente, constitui risco grave de submetê-la a perigos de ordem física, psíquica ou, de qualquer modo, a uma situação intolerável, passível de ser desencadeada em razão da devolução”²¹.

¹⁸ TRF1, 6. T., AC 0001259-19.2011.4.01.3803, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 29/11/2016.

¹⁹ TRF2, 5. T. Esp. AC 0013931-47.2013.4.02.5101, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, j. em 03/03/2016.

²⁰ TRF3, 1. T., ApReeNec 1806736, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 19/10/2018.

²¹ TRF3, 1. T., AC 0006149-05.2014.4.03.6110, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, j. em 14/11/2017.

“(…) VIII. Assim sendo, tenho que não seria prudente submeter as referidas infantas a uma nova ruptura de vínculos sociais e afetivos, ainda mais na idade em que atualmente se encontram, pois, se à época da retenção, as menores F. B. e B. B. contavam 8 (oito) e 6 (seis) anos de idade, respectivamente, hoje encontram-se com 14 (catorze) e 12 (doze) anos de idade, em plena adolescência e pré-adolescência, sendo inegável as inúmeras raízes parentais e relações sociais aqui estabelecidas nesses últimos 6 (seis) anos e a relevância inarredável da presença materna nesse estágio da vida.

(…)

XII. Deveras, o retorno de ambas para a Suécia após plena adaptação ao novo ambiente, constitui risco grave de submetê-las a perigos de ordem física, psíquica ou, de qualquer modo, a uma situação intolerável, passível de ser desencadeada em razão da devolução”²².

35.2.2. Ausência de efetivo exercício do direito de guarda (pp. 95-96)

(…)

“A despeito de o deslocamento dos menores para o Brasil ter ocorrido, sem o consentimento do genitor, à época, a genitora possuía prévia autorização, por força de sentença homologatória de divórcio e guarda unilateral prolatada pela Justiça brasileira, o que afasta a ilicitude da transferência. E, ainda que assim não fosse, a situação fática enquadra-se na exceção de não-retorno, prevista no artigo 13, "a", da Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças, porque o genitor não exercia efetivamente o direito de guarda ou o poder parental naquele momento, sendo desarrazoado impor aos menores residência em país alienígena apenas para que ele possa - esporádica e arbitrariamente - visitá-los”²³.

35.2.3. Consentimento ou concordância posterior (p. 96)

(…)

“(…) 4. Quanto ao **consentimento** do genitor para a viagem do menor, as fotos colacionadas às fls. 299/305, quando do embarque do menor para o Brasil, de fato não demonstram qualquer animosidade entre os genitores da criança quando do embarque para o Brasil, muito pelo contrário, e que não foi refutado pela Apelante.

(…)

6. Apesar da necessidade de autorização prévia por escrito por parte do outro genitor em caso de viagem ao exterior, prevista no acordo de guarda do menor, se as fotos das circunstâncias do embarque internacional do menor fossem apresentadas à Justiça de Família dos EUA, esta consideraria materialmente efetivado o **consentimento**, suprimindo a ausência de formal autorização escrita”²⁴.

35.2.4.2. Violência doméstica (pp. 96-100)

(…)

“(…) 8. No caso, o conjunto probatório existente nos autos, formado por depoimentos, documentos e laudos periciais com a criança e o genitor, comprova a existência da exceção prevista no art. 13, letra "b", da Convenção de Haia de 1980, não sendo possível afirmar que a transferência do menor de seu país de origem e residência habitual, para o Brasil, ocorreu de forma ilícita, pois a saída da requerida com o filho do país em que habitavam, justificou-se pela gravidade da situação a que estavam expostos no âmbito familiar. Não seria exigível que a mãe e seu filho, expostos à violência por parte do pai, tivessem que aguardar que o pai, agressor, autorizasse a viagem dos dois para o Brasil, para que aqui buscassem, junto à família

²² TRF3, 1. T., AC 0000430-61.2013.4.03.6115, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, j. em 22/11/2017.

²³ TRF4, 4. T., AC 5062500-92.2015.4.04.7000, Rel. Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 19/09/2018.

²⁴ TRF1, 6. T. E., AC 0000642-22.2014.4.02.5001, Rel. Des. Federal Flavio Oliveira Lucas, j. em 15/08/2017.

materna, apoio e proteção aos seus direitos fundamentais afetos à dignidade da vida humana. E também não havia, à época da vinda para o Brasil, qualquer ordem judicial proibitiva regularmente notificada à mãe do menor; nem desrespeito a qualquer outra autoridade do país de origem, pois a própria autoridade policial, procurada pela própria mãe do menor, entendeu que nas circunstâncias em que se deram os fatos não tinha poderes para reter o passaporte do menor.

9. As provas são harmônicas e suficientes para demonstrar que existe risco grave de a criança, caso seja devolvida à convivência do genitor, no país solicitante, ficar exposta a perigo de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer modo, ficar em condição sofrível ou intolerável, em prejuízo a seu bem estar e saúde emocional”²⁵.

“(…) 8. No caso, o conjunto probatório existente nos autos, formado por fotografias, mídias digitais com vídeos de conversas entre a criança e seus genitores e laudos periciais, comprova a existência da exceção prevista no art. 13, letra “b”, da Convenção de Haia de 1980, não sendo possível afirmar que a retenção da menor em território brasileiro pela genitora ocorreu de forma ilícita, pois a decisão de afastar da criança do convívio paterno pautou-se pela exposição daquela aos comportamentos inadequados, desrespeitosos, licenciosos e obscenos por parte do genitor, com veementes indícios da ocorrência de abuso sexual, o que justifica a gravidade da situação da criança no âmbito familiar.

9. As provas são harmônicas e suficientes para demonstrar que existe risco grave de a criança, caso seja devolvida à convivência do genitor, no país solicitante, ficar exposta a perigo de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer modo, fica em condição sofrível ou intolerável, em prejuízo a seu bem estar e saúde emocional”²⁶.

35.2.4.3. Alienação parental (pp. 100-103)

Veja-se o sistema de garantia de direitos da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência estabelecido pela Lei nº 13.431/2017, em especial:

“Art. 5º. A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

(...) VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

(...) XIII - conviver em família e em comunidade;

(...) XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

(...)

Art. 8º. Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Art. 9º. A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento”.

➔ Aplicação em concurso:

TRF 2ª Região – Juiz Federal Substituto – 16º Concurso (2016). Quanto à Convenção de Haia, de 1980, sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, leia as proposições e, ao final, assinale a opção correta:

²⁵ TRF3, 2. T., AC 0004360-41.2014.4.03.6119, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, j. em 22/08/2017.

²⁶ TRF3, 2. T., AC 0000279-68.2013.4.03.6124, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, j. em 07/11/2017.

I - Pleiteado, perante a Autoridade Central Brasileira, o retorno da criança para o lugar de sua residência habitual, a Convenção estabelece que este pedido não possa ser negado, embora a negativa, na prática, ocorra com relativa frequência.

Resposta: A assertiva I foi considerada incorreta.

MPF – Procurador da República, 29º CPR (2016). Dentre os enunciados abaixo, somente estão corretos:

I. A Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças determina que a decisão estrangeira sobre guarda deve ser antes homologada no Estado requerido, para que, então, possa se dar início ao processo de devolução.

II. De acordo com a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, a autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

III - Para a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, o retorno da criança poderá ser recusado quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

IV - De acordo com a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, o Estado para o qual a criança foi transferida ilicitamente pode recusar sua devolução, alegando que não devolve ou entrega, em nenhuma hipótese, seus nacionais.

a) () I, II e IV

b) () II e III

c) () apenas III

d) () I, III e IV

Resposta: A alternativa “b” foi considerada correta.

CESPE/UnB. TRF 5ª Região – Juiz Federal Substituto – XIV Concurso (2017). Na hipótese de aplicação da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Haia, 1980), o juiz brasileiro poderá rejeitar o pedido de retorno da criança se

a) ficar comprovado que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a criança não exercia efetivamente o direito de guarda por ocasião do seu nascimento.

b) ficar comprovado que existe grave risco de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física, não sendo considerados impedimentos para o retorno da criança os possíveis perigos de ordem psíquica.

c) for verificado que a criança se opõe ao retorno, desde que já possua doze anos ou mais de idade, idade a partir da qual se deve considerar suas opiniões sobre o assunto.

d) houver expirado o período de um ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo, independentemente da integração da criança no novo seio de convívio.

e) houver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado.

Resposta: A alternativa “e” foi considerada correta.

TRF 3ª Região – Juiz Federal Substituto – XIX Concurso (2018).

Cuidando-se dos efeitos cíveis do sequestro internacional de crianças, de acordo com e nos estritos termos da convenção concluída na cidade de Haia, em 25/10/1980, considere as seguintes assertivas:

I – Qualquer decisão que, baseada nos termos da Convenção, determine o retorno da criança, não afeta os fundamentos do direito de guarda.

II – Se restar provado que a criança já está integrada no seu novo meio, por mais de um ano, a autoridade judicial ou administrativa não está obrigada a determinar o seu retorno.

III – Decisão fundamentada quanto ao direito de guarda pode servir de base para justificar a recusa de retorno da criança, nos termos da Convenção, podendo as autoridades judiciais ou

administrativas do Estado requerido levar em consideração os motivos dessa decisão na aplicação da Convenção.

Resposta: As assertivas I e II foram consideradas corretas. A assertiva III foi considerada incorreta.

36. Prova pericial (pp. 110-115)

(...)

No mesmo sentido (ilicitude “velha” e imprescindibilidade de realização de perícia):

STJ, 1. S., EREsp 1458218, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 03/05/2018.

STJ, 2. T., REsp 1727052, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20/11/2018.

(...)

Em sentido contrário ao citado entendimento consolidado do STJ:

“A prova pericial, objetivando a avaliação psicossocial para aferir a integração da criança ao novo meio e a possibilidade de danos de ordem física e psíquica com o seu retorno ao país onde vivia, apesar de configurar um meio de prova importante, não se afigura o único capaz de comprovar as circunstâncias da não recomendação do retorno do menor, sendo, pois, desnecessária, no caso dos autos, diante da contundente prova documental e testemunhal produzida, que se mostra apta e suficiente a atestar as boas condições em que a criança vive”²⁷.

40. Dualidade de jurisdições (pp. 119-121)

(...)

A Resolução CNJ nº 257/2018, que dispõe sobre a aplicação da Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de menores (1980), prevê:

“Art. 5º. Ao tomar conhecimento da pendência de processo relativo a guarda de criança em curso na Justiça Estadual, o juiz federal comunicará ao juiz de direito a tramitação do pedido de restituição, formulado com base na Convenção de 1980.

Parágrafo único. Constatada a tramitação de processo relativo à guarda de criança na Justiça Estadual, nas hipóteses previstas nesta Resolução, ficará ele sobrestado até o pronunciamento da Justiça Federal sobre o retorno ou não da criança”.

46. Vedação de imposição de garantias econômicas (pp. 125-126)

(...)

➔ **Aplicação em concurso:**

TRF 3ª Região – Juiz Federal Substituto – XIX Concurso (2018).

Cuidando-se dos efeitos civis do sequestro internacional de crianças, de acordo com e nos estritos termos da convenção concluída na cidade de Haia, em 25/10/1980, considere as seguintes assertivas: (...)

IV – É lícita a exigência de prestação de caução ou depósito para garantir o pagamento dos custos e despesas relativas aos procedimentos previstos na convenção, podendo o interessado, se o caso, alegar impossibilidade de arcar com tais gastos, caso em que poderá ser eximido de tais pagamentos.

Resposta: A assertiva IV foi considerada incorreta.

²⁷ TRF1, 6. T., AC 00307861820124013500, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 16/09/2016.

49. Assistência judiciária e jurídica (pp. 130-131)

(...)

Resolução CNJ nº 257/2018

“Art. 8º. Nos procedimentos decorrentes do cumprimento da Convenção será assegurada aos interessados a isenção de custas, de taxas e também a **assistência jurídica gratuita, quando requerida**”.

(...)

Sobre o tema, cumpre ter presente a diretriz jurisprudencial do **STJ**:

“(…) 2. Em que pese à época da apreciação da matéria pelo Tribunal de piso, a legislação em vigor não prever a possibilidade de concessão da assistência judiciária ao estrangeiro residente no exterior, com a vigência das novas regras processuais passou-se a admitir tal hipótese.

2.1. O caput do artigo 98 do Código de Processo Civil vigente ampliou o rol dos sujeitos que podem ser beneficiados pela concessão da assistência judiciária, em relação ao disposto no revogado artigo 2º da Lei 1.060/50. Portanto, não há qualquer impeditivo legal à pessoa estrangeira residente no exterior de postular a assistência judiciária gratuita e ter seu pedido apreciado pelo juízo”²⁸.

“(…) 2. É possível o gozo da assistência judiciária gratuita mesmo ao jurisdicionado contratante de representação judicial com previsão de pagamento de honorários advocatícios ad exitum.

3. Essa solução é consentânea com o propósito da Lei n. 1.060/1950, pois garante ao cidadão de poucos recursos a escolha do causídico que, aceitando o risco de não auferir remuneração no caso de indeferimento do pedido, melhor represente seus interesses em juízo.

4. A exigência de declaração de patrocínio gratuito incondicional não encontra assento em qualquer dispositivo da Lei n. 1.060/1950, criando requisito não previsto, em afronta ao princípio da legalidade.

5. Precedentes das Terceira e Quarta Turmas do STJ”²⁹.

50. Custas e despesas (p. 132)

(...)

Resolução CNJ nº 257/2018

“Art. 8º. Nos procedimentos decorrentes do cumprimento da Convenção será assegurada aos interessados a **isenção de custas, de taxas e também a assistência jurídica gratuita, quando requerida**”.

(...)

“(…) A interpretação adequada, conforme estabelecida pelo aresto impugnado, portanto, é a de que deve o Estado brasileiro arcar integralmente com as custas e despesas do processo de restituição, independentemente da condição do requerente ou do requerido, ressalvando-se apenas a faculdade de exigir o pagamento das despesas com o retorno da criança (art. 26 da Convenção)”³⁰.

(...)

²⁸ STJ, 4. T., REsp 1225854/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 04/11/2016.

²⁹ STJ, 2. T., REsp 1504432/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 21/09/2016 (Informativo STJ nº 590, de 16 de setembro a 3 de outubro de 2016).

³⁰ STJ, 2. T., REsp 1698691, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 18/12/2017.

➔ **Aplicação em concurso:**

MPF – Procurador da República, 29º CPR (2016). Prova subjetiva - Grupo III. Em ação de busca, apreensão e restituição de criança, sendo caso de sequestro internacional, a quem cabe arcar com as custas processuais e com as demais despesas, tais como honorários periciais, de psicólogos, interpretes, cartas rogatórias e honorários advocatícios?

A condição do/a requerente e/ou do/a requerido deve ser considerada para esse fim?

Qual fundamento em que se apoia o seu entendimento a respeito do tema?

60. Entrada em vigor (pp. 144-145)

(...)

b) para a **doutrina**³¹ e para o **TRF3**³², a Convenção da Haia entrou em vigor no Brasil em 01/01/2000, que é o previsto no 4º considerando do Decreto nº 3.212/2000:

“Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Adesão da referida Convenção em 19 de outubro de 1999, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em **1º de janeiro de 2000**”.

Questão de concurso (sentença cível TRF2/2018)

XVII CONCURSO PARA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO – 2ª REGIÃO

PROVA DE SENTENÇA DE NATUREZA CIVIL - 10/11/2018³³

RELATÓRIO

A União Federal, mediante provocação da República Federal da Alemanha, conforme os termos da Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000 (especialmente seu art. 3º), e tendo em vista circunstâncias desde logo amplamente demonstradas, propôs a presente Ação no mês de maio de 2017, com pedido de antecipação de tutela contra C.F.P., brasileira, solteira, RG XXXX, residente no âmbito desta Jurisdição (Vitória, Estado do Espírito Santo), mãe do menor J.L.K.K., até então tido como duplo nacional teuto-brasileiro, a quem imputa a responsabilidade de reter ilegalmente no país a pessoa do próprio filho, havido da união conjugal de fato com o nacional alemão M.C.K., residente naquele país, Passaporte nº YYYY, admitido na causa como Assistente ativo.

O caso revela a pretensão de natureza cautelar e mandamental, posto que satisfativa, consistente em estabelecer a busca e apreensão do menor J.L.K.K., de nacionalidade alemã (conforme será adiante pontuado), nascido em 11 de março de 2013 em Würzburg/Baviera, Alemanha, para fins de restituição ao Estado Alemão, país em que mantinha residência habitual (fls. 72/73), desde o nascimento, tudo conforme prevê a Convenção sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000, em

³¹ Veja-se MARTINS, Natalia Camba. *op. cit.*, p. 51, nota de rodapé 158. No mesmo sentido, *Grupo Permanente de Estudos sobre a Convenção da Haia de 1980 do Supremo Tribunal Federal. Op. cit.*, p. 1.

³² TRF3, 2. T., APELREEX 2068726, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 24/05/2016.

³³ Disponível em: <<http://www10.trf2.jus.br/ai/wp-content/uploads/sites/3/2018/11/prova-de-sentenca-de-natureza-civil.pdf>>. Acesso em 14/04/2019.

face de ato ilegal de retenção do mesmo em território nacional por parte de sua genitora, ora Requerida, C.F.P.

No tema causa de pedir, expôs a União, em síntese, ter a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, responsável, no Brasil, enquanto Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), pelo cumprimento da referida Convenção, recebido - em outubro de 2016 - de sua congênera alemã uma solicitação de cooperação jurídica internacional direta em matéria civil no sentido de restituir àquele país o menor J.L.K.K., retido ilegalmente no território brasileiro, consoante exposto.

Relata que o menor, tido da união - iniciada em 2011 - de sua genitora, brasileira, com o Sr. M. C. K., alemão, ora Assistente, estava sob a guarda compartilhada de ambos, mediante os termos de declaração conjunta (fls. 78/80), firmada nos moldes do § 1.626, do Código Civil Alemão (fls. 74/75), em tudo prevalente à espécie.

Baseado em relato do pai como que ratificado, em termos, pela própria Requerida desde os primeiros momentos em que, pelo seu patrocínio, foi chamada a responder a essa exigência legal tanto na via administrativa (fls. 116/132) como na judicial (fls. 202/211 e ss, além das diversas manifestações defendentes produzidas na causa), diz a União Federal que, a pedido da própria Requerida para “visitar parentes no Brasil” (fl. 98), firmou M.C.K. (genitor), em 30 de maio de 2016, uma declaração em que autorizava viagem ao Brasil do filho menor em companhia da genitora e com estadia prevista, por ambos, para o período compreendido entre 02 de junho a 01 de julho de 2016 (fls. 60/62), mas que foi estendida, sucessiva e unilateralmente, por decisão da Requerida, portanto à completa revelia do genitor; essa atitude de resistência ao que fora legalmente estatuído sob o Regime Jurídico do Estado Alemão caracterizaria a retenção indevida do menor à luz da referida Convenção de Haia; primeiramente, a Requerida postergou a volta do próprio filho para 06 de agosto de 2016, depois para 29 de agosto de 2016, dia em que, marcado para o retorno dos três (o genitor já se encontrava no Brasil apreensivo com a situação), foi tomado de assalto, duas horas antes do embarque de regresso, pelo elemento surpresa consistente na dicção e no fato de que a volta simplesmente não seria levada a efeito, haja vista que a Requerida, ao admiti-lo enfim, teria decidido permanecer definitivamente no país em companhia do seu filho, cuja guarda, então, era de tipo compartilhado nos termos do Direito alemão, efetivamente exercida por ambos. Desde então o genitor não teria visto o menor, salvo pelo que se evidencia dos autos em face do encaminhamento da presente Ação e como decorrência do litígio estabelecido.

Ressalta a Requerente que, tendo em vista as alegações antes descritas, a grave ilicitude do ato da Requerida, enquanto genitora do menor vislumbrado, retendo-o indevidamente em território nacional, não se encontra afastada em função de expediente processual que haja proposto junto à Justiça do Estado do Espírito Santo, em sede de Ação de Guarda de Menores (fls. 101, 135/139). Sucede que, sobre tratar-se de Jurisdição material e absolutamente inadequada (incompetente) para o descortino da matéria de fundo (direito de guarda), uma ponderosa decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em sede de recurso de Agravo de Instrumento, cassou, oportunamente, a liminar pela qual se deferiu, sem figura jurídica, a guarda provisória de J.L.K.K. à sua genitora, assim também declarou a incompetência da Justiça brasileira para processar e julgar demanda relativa à guarda do menor sob questão, aplicando, por fim, “efeito expansivo objetivo para extinguir o processo originário, sem resolução do mérito” (fls. 184/189).

Além do mais, há também uma decisão provisória do Tribunal da Comarca de Würzburg/Alemanha (Departamento de Matéria de Família), proferida no Processo nº ZZZZ, em 14 de novembro de 2016, concessiva da guarda provisória exclusiva do menor em favor de seu pai, M. C. K., ora Assistente, tendo sido considerado que a atual situação de retenção indevida do seu filho, cuja residência habitual é mesmo a referida cidade alemã, implica em graves violações à ordem legal estabelecida, pois: “Com o seu comportamento arbitrário, a requerida violou o direito paternal do pai (guarda paternal, direito de trato), agindo ilicitamente.[sic]” É o que consta de

tradução juramentada de documento oficial alemão trazido aos autos, sendo que ali também se divisa que na mesma ocasião o Tribunal da Comarca de Würzburg recomenda que a Requerida volte à Alemanha para submeter-se aos termos do processo de seu interesse, tome a defesa regular que lhe cabe, inclusive com apoio de Assistência Judiciária gratuita provida pelo Estado e se permita ao bem da criança que ali será submetida a um acompanhamento psicológico próprio que deverá resultar em um laudo específico, o qual, ademais, apoiará a futura decisão da Corte Alemã sobre a guarda do menor em exame (fls. 154/159).

Tampouco aproveita, como disserta a Requerente, que o menor se encontra, na atualidade, matriculado em estabelecimento de ensino brasileiro e integrado ao novo ambiente ao qual fora implicado pela ação ilícita de sua própria mãe, ora em debate.

Instruiu a Petição Inicial com farta documentação, dentre cujos documentos se destaca a cópia do Processo Administrativo instaurado no âmbito da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (Autoridade Central brasileira) que dá ensejo a esta propositura e cumpre o dever nacional de cooperar diretamente com os Estados contratantes da Convenção de Haia na causa do retorno de crianças em situação de “seqüestro” ou de retenção indevida aos países nos quais possuam residência habitual.

À fl. 191, dos autos, consta decisão pela qual se determinou a tramitação do presente feito em Segredo de Justiça com fundamento no inciso II, do art. 189, e vistas ao Ministério Público Federal, por força do art. 178, II, ambos do CPC, para pronunciar-se sobre o pedido de liminar.

Instado, o Parquet Federal ofereceu Parecer (fls. 192/199), pelo qual, após emitir entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, opinou pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional sob o fundamento de ausência dos seus requisitos. No tocante à falta de prova inequívoca da verossimilhança do alegado, entendeu ser exígua sua demonstração nos autos, porque incapaz de corroborar a afirmativa da parte autora no sentido de que o menor, no Brasil, passou “a viver em ambiente menos propício ao desenvolvimento ideal de sua integridade física e mental”. No tocante ao perigo da demora, entende que “o afastamento abrupto da mãe com quem sempre conviveu desde o seu nascimento trará indubitavelmente grave prejuízo ao menor, seja porque não há garantias efetivas de que o menor voltaria ao convívio de sua genitora”.

Petição atravessada da União (fls. 200/201), noticia que a Autoridade Central brasileira indicou o Sr. AAAA, Agente Consular-Geral oficial junto ao Consulado Geral da Alemanha no Rio de Janeiro/RJ, como autoridade responsável para a recepção institucional do menor J. L. K. K. Outrossim, ratifica o pedido em toda sua extensão e aproveita para requerer a indicação de psicóloga habilitada para acompanhá-lo durante a efetivação da medida a exsurgir do então eventual veredicto antecipatório dos efeitos da tutela jurisdicional invocada.

Por outro lado, tomando ciência, por vias informais, da presente propositura, a Requerida fez chegar a este Juízo, por meio do seu patrocínio (art. 104, do CPC), um Memorial em 10 (dez) laudas pelo qual - como se Contestação fosse - discorre sobre seu entendimento acerca da matéria, impugna, embora sem controverter substantivamente, os fatos e o direito suscitados na Ação, e junta ampla documentação a seu respeito (fls. 202/211 [Memorial], 212/258 [documentos]). Acrescentou, ainda, que foi vítima de violência doméstica durante a convivência, mas sem apresentar provas sobre tal alegação. Determinei que, ao contrário do que a parte havia manifestado a este Magistrado, o tal Memorial ficasse constando dos autos para todos os efeitos legais (fl. 202).

Na seqüência, firme no entendimento acerca da verossimilhança do pedido e dos demais pressupostos para a admissão e expedição da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional invocada (art. 300, do CPC), não sendo o caso de irreversibilidade lógica, e da absoluta importância

da causa que situa interesse menorista e de Estado na Ordem Jurídica Internacional, houve deferimento da tutela de urgência (fls. 259/279).

Conforme os atos da busca e apreensão fossem se efetivando para a entrega de pessoa ao Estado Alemão, mediante as salvaguardas e cuidados especialmente estabelecidos (na antecipatória) para esse fim, incluindo a designação de profissional de Psicologia Clínica para acompanhar o iter da diligência e cuidar para que o mínimo de constrangimento pudesse resultar à pessoa do menor objetivado, diante das circunstâncias, eis que o patrocínio da Requerida teve indeferida a pretensão de ter vista dos autos fora da Secretaria, facultando-se vista em Juízo e fazer cópias dos autos, tudo em função do regime de tratamento processual a que se acha esta causa submetida (fl. 287).

Depois disso, já efetivado o veredicto (fls. 368/369, 370/380v), a Requerida, então, pede que este Juízo interceda junto à Repartição Migratória para que lhe fosse prontamente expedido ou revalidado o seu Passaporte com igual finalidade. Este Juízo assim procedeu (fls. 291/292).

Houve, entretanto, decisão suspensiva dos efeitos da antecipação de tutela adrede concedida, manejada inicialmente, no Plantão Judiciário, pela manifestação da Presidência do TRF/2ª Região (fls. 312/359), imediatamente cumprida (fls. 360/365), e depois por ato da Quinta Turma do mesmo Tribunal (fls. 396/398), tudo em sede do Agravo de Instrumento, igualmente cumprida por este Juízo. Debalde restou, outrossim, o pedido de reconsideração formulado pela União Federal naquela mesma Corte (fls. 457/464).

Antes disso, a Psicóloga Clínica BBBB, chamada a acompanhar a diligência de busca e apreensão do menor em apreço, produziu o amplo e esclarecedor Relatório Psicológico de fls. 299/302, dos autos (resultado final do trabalho psicológico empreendido com muito sucesso), tendo-se determinado que se antecipasse o valor de seus honorários, consoante requerido (fl. 304). No Laudo, afirmou-se que o menor encontrava-se adaptado ao Brasil.

Em não restando inteiramente conformada com a suspensão da eficácia da tutela antecipada em pleno curso, o patrocínio da Requerida se inicia a exigir atitudes radicais de parte deste Juízo, inclusive, conforme se supõe, contra a Autoridade Consular que antes recebeu a criança na condição de representante do Estado Alemão (fls. 382/383).

Requerimento de ingresso de parte de M.C.K. como Assistente da União Federal (fls. 434/436). Ao deferir o pedido (art. 119, do CPC), no mesmo ato manteve a decisão agravada, ante os seus próprios termos e fundamentos, enquanto determinei diligenciar junto ao Ofício do Registro Civil do 1º Distrito da Capital (Cartório Porto Virgínio), haja vista a infidelidade de premissas e fatos com os quais vem se defendendo a Requerida, o encaminhamento de cópia do processado judicial ou administrativo que deu ensejo ao mencionado registro local em favor do menor J.L.K.K. (fls. 437/438). O material chegou em seguida e foi acostado aos autos, *ex officio*, conforme os termos do art. 370, do CPC (fls. 443/451).

Em reforço, despachei às fls. 466/469, dos autos, lavrando-se o termo correspectivo (fls. 478/479), além de mandar que se comunicassem os acontecimentos às autoridades interessadas no assunto (fls. 481/485).

Novamente, o patrocínio pede vista dos autos fora de Cartório e isso lhe é indeferido (fls. 489).

Apresenta Contestação (fls. 497/531) e junta diversos documentos (fls. 532/577). No conteúdo, renova os termos do que vem insistindo desde antes - na seara administrativa quanto judicial sobre condições de vida entre a Requerida e o Assistente na Alemanha. Tampouco insinua que o Assistente terá sido um pai agressivo em relação à pessoa do próprio filho, nem que lhe tenha faltado para com as suas necessidades enquanto da vida em comum. Sua tese de mérito, na verdade,

bem diversa do objeto substancial da controvérsia, portanto fora da incidência do Princípio da Eventualidade exposto no art. 341, do CPC, conforme era necessário impugnar ponto por ponto do que se houve imputado à sua pessoa (Requerida), é fazer acreditar, nos limites da lide em causa, que o menor deve permanecer no Brasil, ainda que para cá tenha sido retido ilegalmente, haja vista sua integração local. Pede a produção de provas, inclusive testemunhais para audição mediante expedição de Cartas Rogatórias. Antes, suscita preliminares e elas dizem respeito a suposto cerceamento do direito de defesa da Requerida devido aos indeferimentos de prazos para oferecer resposta [1], impossibilidade jurídica do pedido em razão da inconstitucionalidade de extradição de criança brasileira [2] e suspensividade do presente feito em razão de Ação de Guarda que vinha sendo esgrimida no Juízo do Estado da 1ª Vara de Família da Capital [3]. Em todos os momentos e para todos os fins, o patrocínio se refere ao menor como sendo de nacionalidade brasileira e aponta, para isso, a “certidão brasileira de nascimento do menor” que faz juntar (fls. 533).

O Juiz Federal Substituto entendeu por bem decidir pela renovação do prazo de defesa ao patrocínio da Requerida, decretando, assim, a superação de pelo menos um dos articulados preliminares dispostos na Contestação, conquanto também tenha autorizado vista fora do Cartório (fls. 592/593).

Insistindo na “Certidão Brasileira de Nascimento” do menor, o patrocínio da Requerida se dispõe a juntar uma via com selos de autenticação do documento mencionado e descreve Acordo de Visitação firmado entre os pais do mesmo (fls. 598/602). Foi tudo o quanto se propusera juntar a Requerida, após ter-lhe sido determinada a reabertura do prazo para contestar, ante o argumento de cerceamento de sua defesa, que afinal não permitiu à mesma incrementar o viés defendente de sua atitude na causa em comentário.

Réplicas da União Federal (fls. 605/615) e do Assistente (fls. 672/677).

Parecer do MPF pela rejeição das preliminares e por realização de diligência técnica e outras providências (fls. 621/628).

Suscitada Exceção de Suspeição deste Magistrado por parte da Requerida, suspenso o feito principal (fls. 630). Em anexo a esta sentença e dela passando a fazer parte integrante, uma via da resposta oferecida ao mencionado Incidente por parte deste Magistrado.

De novo reclamando o Assistente de falha no cumprimento de seus direitos provisórios de visita, conforme estatuído pela decisão suspensiva do TRF/2ª Região (fls. 631/634), foi o expediente encaminhado, incontinenti, àquela Corte para os devidos fins. Chega a comunicação de que a Exceção foi rejeitada por unanimidade (fls. 637/645). A Requerida rechaçou a ocorrência sobre descumprimento de cláusulas provisórias de visitação em favor daquele (fls. 666/667).

Retomada a presidência do feito, decidi em fls. 646/647, dos autos, pela designação de audiência prévia a fim de ajustar a visita e instar às partes a que conciliem no melhor sentido da Convenção de Haia (art. 10) e da legislação processual vigente (art. 139, inc. V, do CPC).

Na seqüência, as partes apresentam um termo de ajuste (fls. 657/658), sendo certo que ratifiquei a designação da audiência já então aprazada. Nela foi constituído Curador Especial ao menor (art. 72, inc. I, do CPC) - na pessoa do Defensor Público da União -, observando-se o insucesso da proposta de conciliação formulada pelo Juízo (fls. 663/664), tendo a Requerida, ademais, deixado de participar de uma segunda oportunidade para isso (fls. 668/670).

Uma nova data foi fixada e, no ato, manifestou-se o Curador Especial, para quem a nacionalidade do menor em foco é exclusivamente alemã, devendo a matéria ser subsumida ao regime da Convenção de Haia e a nenhum outro diploma normativo. Ao mesmo tempo, por cautela, acompanha o MPF no pedido de produção de prova pericial consistente em exame psicossocial na pessoa do menor. Também a advogada do Assistente ofereceu réplica, rechaçando, por negação, os

argumentos coligidos pela Requerida, enquanto a Representante do MPF insistiu que o menor dispõe de dupla nacionalidade, em razão do art. 12, al. “c”, da Constituição Federal (fls. 668/670).

Determinei a regularização no registro da Distribuição para fazer constar o *nomem iuris* adequado da Ação, conforme a natureza da lide (fls. 671).

O patrocínio da Requerida, ao final, apresenta substabelecimento em favor de outro advogado (fls. 679/680).

Desse modo, configurada, inteiramente, a relação processual suscitada na presente propositura (*actio trium personarum*), consoante a determinação suspensiva dos efeitos da antecipação da tutela, que havia sido concedida por este Juízo, e também instrumental, da Superior Instância (fls. 585/590), estabelecido o contraditório formal, produzidas provas de parte a parte, e atendidas as demais formalidades legais, vieram os autos conclusos para sentença.”

Diante dos dados constantes do relatório da sentença cível, elabore as partes da fundamentação e do dispositivo da sentença, abordando todos os itens identificados nas principais peças dos autos de modo a solucionar o litígio. (máximo de 10 laudas)

XVII CONCURSO PARA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO – 2ª REGIÃO

ESPELHO DA PROVA DE SENTENÇA DE NATUREZA CIVIL³⁴

Aspecto 1 - Questão preliminar de cerceamento do direito de defesa - Valor total = 0,5 ponto.

1.1. Hipótese de rejeição da preliminar arguida por dois fundamentos principais: a) houve apresentação de contestação em época oportuna (tempestividade), não sendo incorreto o indeferimento de vista dos autos fora de Secretaria até em razão dos expedientes utilizados desde o chamamento da Ré para integrar a lide; b) se houvesse algum tipo de cerceamento de defesa, a questão foi superada em razão da decisão do juiz federal substituto que autorizou a renovação do prazo de defesa ao advogado da Ré.

Durante toda a tramitação do feito, restou evidenciado que houve uma série de manobras adotadas pela Ré para o fim de impedir a efetividade da jurisdição, como se verificou nas medidas empregadas após a concessão da tutela de urgência, por exemplo, para o fim de conseguir suspender os efeitos da decisão proferida pelo magistrado.

Havia, pois, razão para o indeferimento de requerimento de autorização de retirada dos autos de Secretaria. Assim, não houve cerceamento de defesa.

1.2. Critérios de pontuação: 0,25 para cada fundamento de rejeição da preliminar. À rejeição da preliminar sem menção aos fundamentos acima não será atribuída qualquer pontuação.

Aspecto 2 - Questão "preliminar" de impossibilidade jurídica do pedido - Valor total = 1,0 ponto.

2.1. De acordo com a disciplina do novo CPC, a impossibilidade jurídica do pedido deixou de ser uma das condições para o exercício do direito de ação. Desse modo, a hipótese é de rejeição da preliminar arguida pois não se trata de hipótese de questão preliminar. De todo modo, na resposta não há como ser acolhida a alegação referente à extradição de criança e, conseqüentemente, o

³⁴ Disponível em: <<http://www10.trf2.jus.br/ai/wp-content/uploads/sites/3/2018/03/espelho-prova-sentenca-civil.pdf>>. Acesso em 14/04/2019.

pedido de restituição da criança ao Estado de sua residência habitual não se consubstancia em pedido de extradição.

A Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, internalizada no Brasil pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000, não tem qualquer conotação relacionada à repressão de condutas consideradas ilícitos penais, tanto assim é que foi concebida na Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. O propósito da referida Convenção é, especialmente, buscar a cooperação entre os Estados Partes para impedir que uma criança seja transferida ou retida ilícitamente em um Estado contratante diverso do Estado de sua residência habitual.

Daí a preocupação dos vários Estados que se tornaram Partes da Convenção da Haia no sentido de criar mecanismos e providências ágeis para a solução célere das hipóteses de sequestro internacional de crianças. Assim, dispensa-se o emprego de técnicas mais demoradas de cooperação jurídica internacional - tais como as cartas rogatórias e a homologação de sentença estrangeira - para a utilização de vias e providências mais céleres e efetivas de cooperação internacional.

Não há como se cogitar de "extradição" de uma criança que foi retida no Brasil por sua mãe, até em razão dela sequer poder praticar qualquer crime, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

2.2. Critérios de pontuação: A resposta deve abranger os três aspectos acima referidos. Assim, 0,4 para a menção de que não se trata mais de preliminar no sistema do CPC de 2015 o tema da impossibilidade jurídica do pedido; 0,3 para a referência sobre a Convenção tratar de aspectos cíveis do sequestro; e 0,3 para a menção à circunstância de que a criança não pode cometer crime e, por isso, não caberia sua extradição. À rejeição da preliminar sem menção às fundamentações acima não será atribuída qualquer pontuação.

A Comissão Examinadora também considerou pertinente a sentença que incluiu a análise da questão indagada no mérito da sentença, empregando os mesmos critérios de avaliação, tal como acima indicados.

Aspecto 3 - Questão preliminar da suspensão do processo em razão da ação de guarda na Justiça Estadual - Valor total = 1,5 ponto.

3.1. Hipótese de rejeição da preliminar em razão de três fundamentos: a) a regra do art. 16, da Convenção, não autoriza que o juiz do Estado Requerido possa tomar qualquer decisão sobre o fundo do direito de guarda, já que o juiz natural para as questões envolvendo a criança é o juiz do Estado da residência habitual da criança; b) o STJ, em vários precedentes em julgamentos de conflitos de competência, já decidiu que competente para a ação de busca e apreensão é a Justiça Federal e que, se na pendência da ação em que se busca o retorno da criança ao Estado da sua residência habitual, for ajuizada ação de guarda na Justiça Estadual, esta, a princípio, poderá ser suspensa até a decisão final sobre o retorno na ação que tramita na Justiça Federal; c) no caso concreto ora em julgamento, houve provimento do agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça com a extinção do processo sem resolução do mérito relativamente à ação de guarda.

Daí não ser caso de acolher a preliminar arguida com base nos três fundamentos.

O grupo de pesquisa no âmbito da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região (EMARF) aprovou a respeito o Enunciado nº 13: "A decisão proferida no juízo estadual sobre guarda não impede a decisão do juízo federal sobre eventual retorno da criança."

3.2. Critérios de pontuação: para cada um dos fundamentos de rejeição da preliminar é atribuível até 0,5. Logo, quem indicou e justificou os três fundamentos, terá o total de 1,5. A Comissão

Examinadora considerou que a referência ao art. 17 e não ao art. 16 da Convenção, no primeiro dos fundamentos, poderá acarretar a pontuação de 0,25. À rejeição da preliminar sem menção às fundamentações acima não será atribuída qualquer pontuação.

Aspecto 4 - Mérito do julgamento - Valor total = 5,0 pontos.

4.1. Devido às informações constantes do relatório da sentença, o candidato obrigatoriamente deveria ter abordado os vários pontos abaixo destacados, levando em consideração tratar-se de caso relacionado à aplicação das normas da Convenção sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças. No caso houve solicitação de cooperação jurídica internacional da autoridade central alemã e, por isso, a União, representada por sua Advocacia Geral, ingressou com a ação de busca, apreensão e retorno da criança ao Estado de sua residência habitual.

4.2. Primeiro ponto: o candidato deveria ter analisado que a hipótese foi de retenção ilícita da criança no Brasil, e não de transferência ilícita, devido à circunstância de a ré haver trazido o filho para o Brasil com autorização do pai da criança, e estando em território brasileiro com passagem aérea marcada para o retorno para a Alemanha, a mãe resolve reter a criança. O início da contagem do prazo de 1 ano se deu em 29/08/2016, sendo que em outubro de 2016 já foi solicitado pedido de cooperação internacional pela autoridade central alemã. Destaque-se, ainda, que naquela época havia guarda compartilhada da criança em favor dos pais e, com a retenção ilícita da criança no Brasil houve violação ao direito de guarda do pai (Convenção, art. 3º) eis que havia declaração conjunta dos pais sobre a guarda compartilhada à luz do § 1626, do BGB (Código Civil alemão), conforme consta do quarto parágrafo da 1ª folha do enunciado da questão.

O grupo de pesquisa no âmbito da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região (EMARF) aprovou a respeito o Enunciado nº 28: "O início da contagem do prazo para configuração da retenção indevida da criança, por parte de um dos genitores ou responsáveis, coincide com o término da autorização expressa ou tácita do outro."

Tal ponto é avaliado em até 0,75.

4.3. O segundo ponto da fundamentação de mérito na sentença diz respeito à questão da residência habitual da criança na Alemanha, sendo irrelevante sua nacionalidade. Para fins de aplicação das normas da Convenção da Haia, o importante é que a criança tenha residência habitual em um Estado Parte da Convenção, e que tenha sido transferida ou retida em outro Estado Parte da Convenção. Logo, a circunstância de, no caso concreto, a criança ter dupla nacionalidade ou apenas a nacionalidade alemã, é irrelevante para fins de aplicação das normas da Convenção.

Tal ponto é avaliado em até 0,75.

4.4. O terceiro ponto a ser destacado na análise de mérito da causa é o óbice ao retorno previsto no art.13, "b", da Convenção da Haia, no que concerne ao fato do retorno da criança poder colocá-la em situação intolerável.

Este terceiro ponto comporta três compreensões que a Comissão Examinadora admitiu como válidas para fins de pontuação e de encaminhamento da solução da causa. Na hipótese, a ré havia alegado ter sido vítima de violência doméstica durante a convivência com o pai do seu filho na Alemanha (conforme consta do quinto parágrafo da 2ª folha do enunciado da questão); contudo, no enunciado é feita a observação de que ela não apresentou provas sobre tal alegação.

O grupo de pesquisa no âmbito da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região (EMARF) aprovou a respeito o Enunciado nº 37: "Os fatos que configuram óbices ao retorno da criança

precisam ser comprovados para que possam ser efetivamente reconhecidos pelo juízo para impedir o retorno."

De todo modo, em tese, três são as possibilidades relativas à incidência do art.13, "b", da Convenção: a) não é caso de óbice quando não houvesse também violência à criança; b) é caso do óbice quando houver violência apenas contra a mãe, o que gera situação intolerável à criança; c) somente será caso de reconhecimento do óbice ao retorno, quando houver indicação de que o Estado Requerente da cooperação internacional para o retorno da criança for o Estado que não tenha condições de prevenir e/ou reprimir os casos de violência doméstica contra a mulher.

A Comissão Examinadora considerou que, à luz dos dados do enunciado da questão, inclusive quanto à falta de prova sobre a alegação de que havia práticas de violência doméstica na Alemanha, o caso concreto não comportava a aplicação da regra do art.13, "b", da Convenção.

Tal ponto é avaliado em até 1,5.

4.5. O quarto ponto a ser abordado na fundamentação quanto ao mérito da causa é a questão relativa à incidência, ou não, do óbice previsto no art.13, "a", da Convenção da Haia, ou seja, se o genitor abandonado não exercia efetivamente o direito de guarda na época da retenção ilícita da criança no território brasileiro.

Com base nos elementos constantes do relatório da sentença, houve violação do direito de guarda que efetivamente era exercido pelo assistente da União Federal na demanda judicial. Tal conclusão decorre da informação de que o pai havia autorizado a viagem do filho ao Brasil (último parágrafo da 1ª folha do enunciado) e, posteriormente, veio ao território brasileiro para acompanhar a viagem do filho para a Alemanha.

Logo, na análise do mérito, tal ponto deveria ser analisado na perspectiva de que o pai efetivamente exercia o direito de guarda e que, portanto, houve violação a tal direito.

Tal ponto é avaliado em até 0,5.

4.6. O quinto ponto a ser tratado na fundamentação da sentença quanto ao mérito é a questão referente à incidência, ou não, do óbice ao retorno previsto no art. 12, da Convenção, ou seja, quando se verificar que a criança se encontra integrada (adaptada) ao meio social no local onde ela foi retida/transferida (Estado Requerido).

No caso concreto, o candidato deveria rejeitar tal alegação sob o fundamento de que não houve o decurso de prazo de um ano entre a data da retenção ilícita e a solicitação de cooperação para o retorno da criança. Ou seja: como as medidas referentes ao retorno foram adotadas com a celeridade e rapidez previstas na Convenção, não havia motivo para a aplicação do óbice ao retorno previsto no art. 12, da Convenção.

O grupo de pesquisa no âmbito da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região (EMARF) aprovou a respeito o Enunciado nº 31: "O prazo de um ano do artigo 12 conta-se da remoção ou retenção ilícitas até o início dos procedimentos administrativos e judiciais."

Neste aspecto, cumpre salientar que era desnecessária a produção de perícia psicológica em razão do critério ser objetivo, além do que a criança ainda era muito nova, a reforçar a ideia de que não era caso de óbice ao retorno em razão de tal fundamento.

Tal aspecto é avaliado em até 1,5. Todavia, caso o candidato aceite a alegação com base em precedentes do STJ, a Comissão poderá conceder até 0,5 pontos à resposta.

Aspecto 5 - Dispositivo da sentença - Valor total = 2,0 pontos.

A Comissão Examinadora, à luz dos dados apresentados no enunciado da questão, considera que a sentença deve ser de procedência do pedido, em razão da impossibilidade de acolhimento do óbice previsto no art.13,"b", da Convenção (item 4.4. deste espelho), pela ausência de provas.

a) Julgamento de procedência do pedido para determinar o imediato retorno da criança à República Federal da Alemanha, por se tratar de hipótese de retenção ilícita, e não haver qualquer óbice ao retorno, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

- Esta parte é avaliada em até 1,0 ponto.

b) Desse modo, a ré é condenada nas despesas processuais e honorários advocatícios em favor da autora e do assistente à luz do art. 85, §§§ 2º, 4º, III e 8º, e art. 47, ambos do CPC/2015.

- Este ponto é avaliado em até 0,5.

c) Além disso, a ré é condenada a pagar todas as despesas relativas ao efetivo retorno da criança, à luz do art. 26, da Convenção, e que sejam adotadas providências que permitam a participação da ré na discussão sobre a guarda no Estado da residência habitual, se for o caso, conforme Enunciado nº 40, do grupo de pesquisa sobre a Convenção da Haia: "Na hipótese de retorno da criança, se for o caso, deve o juízo definir, na forma de condição suspensiva, as providências sobre o retorno, de modo a garantir que seja observada a finalidade da Convenção, quando da discussão sobre a guarda no Estado de residência habitual. Exemplos dessas providências são o acompanhamento da criança pelo genitor que está no Brasil, o pagamento de despesas com a viagem deste genitor e de honorários de seu advogado no exterior, e a emissão de seu visto pelo Estado da residência habitual."

Deve haver determinação de expedição de comunicação do resultado do julgamento ao Ministro de Estado da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e à representação diplomática/consular da República da Alemanha.

- Este ponto é avaliado em até 0,5.

Aspecto 6 - Aspectos estruturais (perda ou acréscimo de até 2,0 pontos).

A avaliação pela Comissão Examinadora também abrangeu aspectos que podem majorar ou diminuir a nota do candidato em até 2,0 pontos.

6.1. Caso o candidato tenha analisado o tema da legitimidade ativa da União e também da legitimidade do genitor abandonado (art. 29, da Convenção) - inclusive como assistente da Autora -, pode haver acréscimo em até 0,4 ponto.

6.2. Se o tema da nacionalidade originária da criança foi analisado, pois ele nasceu na Alemanha sem que sua mãe brasileira estivesse a serviço do governo brasileiro no território alemão, pode haver acréscimo de 0,4 ponto.

6.3. Caso a questão da natureza jurídica do processo (tutela exauriente ou tutela cautelar apenas) tenha sido analisada na resposta, já que o processo já é satisfativo, pode haver acréscimo de até 0,4 ponto.

6.4. Também se o candidato analisou o tema do consentimento da criança para não retornar ao Estado da sua residência habitual como não podendo ser considerado (até pela pouca idade e imaturidade da criança), pode haver acréscimo de até 0,4 ponto.

6.5. Ademais, se o candidato analisou a questão da competência da Justiça Federal para a demanda, referindo-se ao artigo 109, incisos I e (ou) III da CF, pode haver acréscimo de até 0,4 ponto.

O grupo de pesquisa no âmbito da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região (EMARF) aprovou a respeito o Enunciado nº 43: "A Justiça Federal é competente para decidir sobre o retorno da criança tanto na hipótese da ação proposta pela União, representada pela Advocacia Geral da União, como de ação proposta pelo genitor abandonado, nos termos do artigo 29."

6.6. Caso o candidato tenha mencionado a Resolução n. 257/2018, do CNJ, que prevê que o processo que poderá ser suspenso é aquele relativo à ação de guarda na Justiça Estadual, e não aquele que tramita perante a Justiça Federal (art. 5º, parágrafo único, da referida Resolução), pode haver acréscimo de 0,4 ponto.

6.7. A questão do emprego da língua portuguesa pode gerar perda de 0,1 ponto por erro crasso (crase, concordância, regência verbal, falta de aspas ou de sublinhado em palavras latinas ou estrangeiras, entre outros).

6.8. Pode haver perda de 0,2 por falta de coerência e coesão, como por exemplo, haver analisado alguma preliminar após os temas de mérito.

Sugestões bibliográficas

Livros:

CARVALHO, Eduardo Cesar Paredes de. A cooperação jurídica na subtração internacional de crianças: a violência doméstica como obstáculo ao mecanismo da restituição imediata interpretada à luz da jurisprudência da Corte interamericana e Europeia de Direitos Humanos. In *Tribunais internacionais e a relação entre o direito internacional e o direito interno*. Belo Horizonte: Arraes, 2017, pp. 240-255.

JORGE, Mariana Sebalhos. *A residência habitual no direito internacional privado*. Belo Horizonte: Arraes, 2018.

LORENCINI, Bruno Cesar (coord.) *et alli*. *A subtração internacional de crianças e sua tutela no Brasil*. São Paulo: Liber Ars, 2018.

RAMOS, André de Carvalho; ARAÚJO, Nádia de (org.). *A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e seus impactos na sociedade - 125 anos (1903-2018)*. Belo Horizonte: Arraes, 2018.

Artigos disponíveis na internet:

BRAUNER, Daniela Correa Jacques. *A Contribuição dos Processos de Integração – União Europeia e Mercosul – para a Superação das Dificuldades de Aplicação da Convenção da Haia*. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito, v. 10, n. 1 (2015), 371-420³⁵.

CIDRÃO, Taís Vasconcelos; MUNIZ, Antônio Walber; SOBREIRA, Sérgio Adriano Ribeiro. *Sequestro internacional de crianças: uma análise da Convenção de Haia de 1980*. Ponto-e-Vírgula: Revista de Ciências Sociais, n. 23 (2018), pp. 44-59³⁶.

³⁵ Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/54520>>.

³⁶ Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/pontoevirgula/article/view/36255>>.

FIALHO, António José. *A concentração de competências nos processos de rapto internacional de crianças*. Revista JULGAR online, abril de 2017, pp. 1-17³⁷.

MARCHESINI, Sephora. *Rapto parental internacional de menores na união europeia a partir do ordenamento jurídico português*. Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica, v. 1, n. 1 (2017), pp. 113-135³⁸.

MENEZES, Luciana Tavares de. *A Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças: a celeridade da cooperação internacional e o melhor interesse do menor*. Publicações da Escola da AGU, v. 9, n. 1 (2017), pp. 81-93³⁹.

MORAIS, Rafael Santos. *A interpretação internacionalista de direitos humanos da Convenção da Haia sobre aspectos civis e sequestro de crianças: um estudo importante para o Brasil*. Revista de Estudos Jurídicos UNA, v. 4 (2017), pp. 129-146.⁴⁰

PARENTE, Bruna Velloso; ZAGANELLI, Margareth Vetis; REIS, Adrielly Pinto dos. *Alienação parental e subtração internacional de menores: a cooperação jurídica internacional para a salvaguarda de direitos dos filhos*. Cadernos de Dereito Actual, n. 9 (2018), pp. 199-216⁴¹.

RIBEIRO, Mayra Thais Andrade. *“Onde é o meu lar?” A aplicação da convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças e o princípio do melhor interesse da criança*. Revista Thesis Juris, v. 6, n.1, (2017), pp. 81-100⁴².

RODRÍGUEZ PINEAU, Elena. *La oposición al retorno del menor secuestrado: movimientos en Bruselas y La Haya*. Revista Electrónica de Estudios Internacionales, n. 35 (2018), pp. 1-31⁴³.

TELLECHEA BERGMAN, Eduardo. *Restitución internacional de menores y cooperación jurisdiccional internacional, necesidad de nuevos desarrollos. Complementariedad de convenios*. Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión, v. 9, año 5 (2017), pp. 11-32.⁴⁴

³⁷ Disponível em <<http://julgar.pt/a-concentracao-de-competencias-nos-processos-de-rapto-internacional-de-criancas/>>.

³⁸ Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/DIGE/article/view/32774>>.

³⁹ Disponível em: <<https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1154/1111>>.

⁴⁰ Disponível em: <<http://revistasgraduacao.una.emnuvens.com.br/rej/article/view/66>>.

⁴¹ Disponível em: <<http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/296>>.

⁴² Disponível em: <<http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/371>>.

⁴³ Disponível em: <<http://www.reei.org/index.php/revista/num35/articulos/oposicion-al-retorno-menor-secuestrado-movimientos-bruselas-haya>>.

⁴⁴ Disponível em: <<http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/238>>.

ATUALIZAÇÃO (2018)

Sequestro internacional de crianças: Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças, Haia 1980. (Coleção *Leis Especiais para Concursos*, volume 47)

Carlos Eduardo Regilio

I. Autoridade Central Federal (pp. 61-62):

Em 2 de fevereiro de 2017, foi editada a Medida Provisória nº 768, que, entre outras alterações, **extinguiu** a Secretaria Especial de Direitos, mas não definiu qual órgão passaria a exercer as atribuições de Autoridade Central da CH de 1980.

Na prática, o **Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional**¹ da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania (DRCI/SNJ), do Ministério da Justiça e Segurança Pública², passou a ser informalmente, a partir de 13 de março de 2017, a Autoridade Central prevista na Convenção da Haia de 1980 a fim de unificar as autoridades centrais em matéria de cooperação jurídica internacional³. Tal situação restou consolidada com a edição do Decreto nº 9.150, de 4 de setembro de 2017, que, em seu art. 12, IV, expressamente prevê a referida atribuição do DRCI.

A respeito, cumpre ter presente as considerações feitas por Natalia Camba Martins⁴, atual Coordenadora-Geral da ACAF brasileira:

“A incorporação da ACAF ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) apresenta importantes avanços. O DRCI, Departamento que congrega todas as autoridades centrais, no âmbito do Executivo Federal para as questões civis, penais, recuperação de ativos, extradição, transferência de pessoas condenadas e negociação de acordos internacionais sobre estas matérias, é órgão criado no ano de 2004, que dispõe de recursos materiais e humanos com alta capacitação técnica nos temas de sua competência. Em conclusão, o ganho em eficiência e incremento técnico na tramitação dos pedidos de retorno e implementação dos direitos de visitas transnacional parece inquestionável. (...)

As atribuições da ACAF, no âmbito do DRCI/SNJ/MJSP, dizem respeito à implementação da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, da Convenção Interamericana de 1989 sobre a Restituição Internacional de Menores e da Convenção da Haia de 1993 relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. A ACAF também passa a atuar em casos fundados em tratados ou em promessa de reciprocidade, sempre nos temas de sua vocação original, como a subtração internacional de crianças e adolescentes”.

Portanto, atualmente compete ao **Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI)**, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o exercício da função de Autoridade Central brasileira nos casos de sequestro internacional de crianças.

¹ As atribuições da DRCI estão previstas no art. 12, do Decreto nº 9.150, de 4/09/2017.

² Conforme a Lei nº 13.502, de 1º/11/2017: “Art. 47. *Constituiu área de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública: (...) X ... e cooperação jurídica internacional.*”

³ Conforme Tácio Muzzi Carvalho e Carneiro, Diretor-Adjunto do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI, no “Curso do Programa Nacional de Difusão da Cooperação Jurídica Internacional – Grotius Brasil”, Curitiba/PR, em 11/04/2017.

⁴ Implementação da Convenção da Haia sobre Subtração Internacional de Crianças: A experiência da Autoridade Central Brasileira e os principais avanços alcançados *in* Cooperação em Pauta, nº 31, setembro de 2017, pp. 2-3.

Autoridade Administrativa Central brasileira	
Decreto nº 3.951/2001:	Designou a SEDH como Autoridade Central brasileira.
Decreto nº 8.162/2013:	Dispõe sobre a estrutura regimental da SEDH.
Medida Provisória nº 726/2016, convertida na Lei nº 13.341/2016:	Prevê que a SEDH volta a integrar o Ministério da Justiça.
Medida Provisória nº 768/2017, revogada pela Medida Provisória nº 782/2017, que foi convertida na Lei nº 13.502/2017:	- Extinguiu a Secretaria Especial de Direitos Humanos – SEDH (art. 72, III). - Transformou o Ministério da Justiça e Cidadania em Ministério da Justiça e Segurança Pública (art. 76, I).
Decreto nº 9.150/2017:	Atribui ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania (DRCI/SNJ), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a função de Autoridade Central brasileira nos casos de sequestro internacional de crianças.

II. Página 62, nota de rodapé nº 73:

Autoridade central brasileira (exemplos):

1. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania (SNJ), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Decreto nº 9.150/2017):

- a) Adoção internacional de crianças (Decreto nº 3.087/1999)⁵.
- b) Sequestro Internacional de crianças (Decreto nº 3.413/2000).
- c) Prestação internacional de alimentos (Decreto nº 9.176/2017)⁶.

2. Procuradoria-Geral da República (PGR):

- a) Prestação internacional de alimentos, quando baseado na Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, de 1956, conhecida como Convenção de Nova York (Decreto nº 56.826/1965).
- b) Pedidos de auxílio direto destinados e provenientes de Portugal e do Canadá. Para pedidos de auxílio direto a outros países, este papel é exercido no Brasil pelo DRCI.

3. CPC de 2015: O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica (art. 26, § 4º).

⁵ Convenção da Haia relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional, de 1993.

⁶ Convenção da Haia sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família e o protocolo sobre a lei aplicável às obrigações de prestar alimentos, de 2007.

ATUALIZAÇÃO

Sequestro internacional de crianças: Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças, Haia 1980. (Coleção *Leis Especiais para Concursos*, volume 47)
Carlos Eduardo Regilio

Autoridade Central Federal (pp. 61-62):

Em 2 de fevereiro de 2017, foi editada a Medida Provisória nº 768, que, entre outras alterações, **extinguiu** a Secretaria Especial de Direitos, mas não definiu qual órgão passaria a exercer as atribuições de Autoridade Central da CH de 1980.

Na prática, o **Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional**¹ da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania (DRCI/SNJ), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, passou a ser **informalmente**, a partir de 13 de março de 2017, a Autoridade Central prevista na Convenção da Haia de 1980 a fim de unificar as autoridades centrais em matéria de cooperação jurídica internacional².

Portanto, em que pese ainda não haver definição normativa a respeito, o **Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI)** está exercendo as atribuições de autoridade central.

Autoridade Administrativa Central brasileira	
Decreto nº 3.951/2001:	Designou a SEDH como Autoridade Central brasileira.
Decreto nº 8.162/2013:	Dispõe sobre a estrutura regimental da SEDH.
Medida Provisória nº 726/2016 (convertida na Lei nº 13.341/2016).	Prevê que a SEDH volta a integrar o Ministério da Justiça.
Medida Provisória nº 768/2017 (em tramitação).	Extinguíu a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH).
---	O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania (DRCI/SNJ) passa a exercer as atribuições da Autoridade Central brasileira, <u>informalmente</u> , a partir de 13/03/2017.

¹ As atribuições da DRCI estão previstas no art. 10, do Decreto nº 8.668, de 11/02/2016.

² Conforme Tácio Muzzi Carvalho e Carneiro, Diretor-Adjunto do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI, no “Curso do Programa Nacional de Difusão da Cooperação Jurídica Internacional – Grotius Brasil”, Curitiba/PR, em 11/04/2017.